

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

ANNA BEATRICE DE LIMA CHAGAS

**A VALIDADE DO HOMESCHOOLING NO BRASIL E A INTERVENÇÃO ESTATAL
NO DIREITO DE FAMÍLIA**

NATAL/RN

2017

ANNA BEATRICE DE LIMA CHAGAS

**A VALIDADE DO HOMESCHOOLING NO BRASIL E A INTERVENÇÃO ESTATAL
NO DIREITO DE FAMÍLIA**

Trabalho de Conclusão de Curso
submetido à Universidade Federal do Rio
Grande do Norte, como requisito para
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Professora Msc. Anna
Emanuella Nelson dos Santos Cavalcanti
da Rocha

NATAL

2017

Catálogo da Publicação na Fonte.
UFRN / Biblioteca Setorial do CCSA

Chagas, Anna Beatrice de Lima.

A validade do homeschooling no Brasil e a intervenção estatal no direito de família / Anna Beatrice de Lima Chagas. - Natal, RN, 2017.

74f.

Orientador: Profa. Me. Anna Emanuella Nelson dos Santos Cavalcanti da Rocha.

Monografia (Graduação em Direito) - Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Centro de Ciências Sociais Aplicadas. Departamento de Direito.

1. Homeschooling - Brasil - Monografia. 2. Educação Domiciliar - Monografia. 3. Dignidade - Monografia. 4. Direito à educação - Criança - Monografia. I. Rocha, Anna Emanuella Nelson dos Santos Cavalcanti da. II. Universidade Federal do Rio Grande do Norte. III. Título.

RN/BS/CCSA

CDU 342.7:37(81)



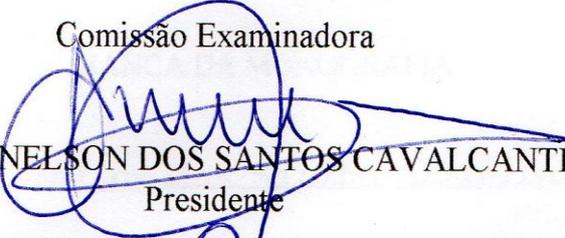
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO PRIVADO



ATA DE DEFESA PÚBLICA DE CONCLUSÃO DO CURSO DE
BACHARELADO EM DIREITO

Aos 23 (vinte e tres) dias do mês de novembro do ano de 2017, às 17h 30, no auditório Varela Barca foi instalada a Comissão Examinadora para a defesa oral e pública da monografia sob o título: “**A VALIDADE DO HOMESCHOOLING NO BRASIL E A INTERVENÇÃO ESTATAL NO DIREITO DE FAMÍLIA**”, como trabalho final de conclusão de curso, apresentado(a) pelo(a) aluno(a) **ANNA BEATRICE DE LIMA CHAGAS**, matrícula nº 2013028370, ao Curso de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, como parte dos requisitos para obtenção do título de Bacharel em Direito. A comissão examinadora foi presidida pelo(a) professor(a)/colaborador(a) **ANNA EMANUELLA NELSON DOS SANTOS CAVALCANTI DA ROCHA**, matrícula nº 2474994, lotado(a) no DEPARTAMENTO DE DIREITO PRIVADO; 1º membro o(a) professor(a)/colaborador(a) **MARIANA DE SIQUEIRA**, matrícula nº 1753047, lotado(a) no DEPARTAMENTO DE DIREITO PÚBLICO; e o 2º membro o(a) professor(a)/colaborador(a) **ÚRSULA BEZERRA E SILVA LIRA**, matrícula nº x.x.x, lotado(a) no Colaborador externo, integrantes da referida comissão que emitiu o seguinte parecer: favorável a aprovação. A comissão examinadora após a defesa oral e o cumprimento dos demais procedimentos considerou a monografia aprovada. A comissão decidiu atribuir à menção honroraria, atribuindo a nota: 10,0.

Comissão Examinadora


ANNA EMANUELLA NELSON DOS SANTOS CAVALCANTI DA ROCHA
Presidente


MARIANA DE SIQUEIRA
1º Membro


ÚRSULA BEZERRA E SILVA LIRA
2º Membro

AGRADECIMENTOS

Não poderia deixar de agradecer primeiramente à Deus, que com sua infinita misericórdia e bondade me auxiliou em todos os passos desta jornada acadêmica. O fim de um ciclo culmina neste trabalho, e não tenho dúvidas da mão de Deus sobre ele, guiando meu pensamento e escrita em favor de um projeto Dele - a Família.

Deus, em sua onisciência, utilizou meu então noivo Héber (e agora marido) para me iluminar acerca da matéria, me impulsionando a escrever sobre ela neste trabalho. Muito obrigada, meu amor, por cuidar tão bem de mim. Seu amor e companheirismo me auxiliam em tudo.

Agradeço imensamente o apoio da minha família. Enxergam em mim um potencial muito maior do que eu mesma vejo, e sempre me direcionam palavras de amor e incentivo. Ao casar, formei uma nova família, mas nunca deixarei de fazer parte da minha família "original".

Agradeço também à minha orientadora, professora Anna Emanuella, que com sua ajuda e orientação me permitiu fazer um trabalho sobre algo que acredito e que precisa ser exposto.

Aos demais familiares e amigos, que sem dúvida ajudaram nesta caminhada de cinco anos, meus agradecimentos sinceros.

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho à todas as famílias praticantes da educação domiciliar, que escolheram uma nobre missão em favor de seus filhos. Que este trabalho sirva para auxílio na luta por seus direitos.

EPÍGRAFE

“Educa a criança no caminho em que deve andar; e até quando
envelhecer não se desviará dele.”

Provérbios 22:6

“Filho meu, ouve a instrução de teu pai, e não deixes o
ensinamento de tua mãe,
Porque serão como diadema gracioso em tua cabeça, e
colares ao teu pescoço.”

Provérbios 1:8,9

RESUMO

Por muitos anos o direito à educação foi visto apenas associado à escolarização. No entanto, a Constituição Federal não restringe este direito à uma modalidade de educação, de forma que as famílias possam optar por outras alternativas. Um exemplo é o da educação domiciliar ou Homeschooling, modalidade em que os pais se tornam pessoalmente responsáveis por conceder instrução aos filhos. O presente trabalho tem como objetivo demonstrar que o dever de educar do Estado e da Família pressupõe a escolha de qual gênero educacional seguir, e esta escolha, segundo a Constituição e documentos internacionais, cabe aos pais. No entanto, o Estado tem se utilizado de normas infraconstitucionais para processar famílias que adotam esta modalidade, aduzindo que o ordenamento jurídico brasileiro determina a obrigatoriedade da frequência escolar. Através da metodologia exploratória, o presente trabalho pretende conhecer aspectos relevantes do Homeschooling, os motivos para sua escolha e a sua validade frente à Constituição Federal. Baseando-se nos objetivos, procura-se demonstrar a interferência estatal na autonomia privada e no poder familiar, o que repercute na dignidade da criança. Compromete-se em analisar as mudanças legislativas propostas, a fim de regulamentar a educação domiciliar no Brasil. Utilizam-se como meios e procedimentos técnicos para coleta de dados, material bibliográfico e notícias especializadas sobre educação, com o fito de trazer dados atualizados sobre a problemática.

Palavras-chave: Homeschooling. Educação Domiciliar. Dignidade. Criança. Interferência.

ABSTRACT

For many years the right to education has been associated with schooling. However, the Federal Constitution does not restrict such a right to this specific method, so that families may opt for other alternatives. One such example is homeschooling, a method in which the parents take personal responsibility for their children's education. This work aims to demonstrate that the State's and the families' obligation to guarantee children's education is associated with the right to choose the method through which this will be done, and that this choice, according to our Constitution and International Treaties, is a right of the family. However, the State has been utilizing infraconstitutional laws and normatives to sue families that adopt methods such as homeschooling, arguing that Brazilian laws determine compulsory school frequency. By using exploratory methodology this work aims to show readers relevant aspects of homeschooling, reasons for its choice, and its validity in light of the Federal Constitution. It also makes use of explanatory methodology to, based on its objectives, demonstrate the State's interference on families autonomy and power, which affects the child's dignity. Finally, it also proposes to address the changes that are being proposed to Brazilian laws at the moment, changes that aim to regulate homeschooling in Brazil. This work makes use of bibliographical material and specialized news on education as its source of information, aiming to bring the most up to date data on the subject.

Keywords: Homeschooling, Dignity, Children, Interference.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 O DIREITO À EDUCAÇÃO SOB AS ÓTICAS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL	13
1.1 BREVE RELATO DA EVOLUÇÃO DO DIREITO À EDUCAÇÃO NO BRASIL	13
1.2 OS DEVERES DO ESTADO, DA FAMÍLIA E DA SOCIEDADE NA EDUCAÇÃO	21
2 PANORAMA DO HOMESCHOOLING NO BRASIL E NO MUNDO	26
2.1 O QUE É O HOMESCHOOLING E AS RAZÕES PARA A SUA ESCOLHA	27
2.2 DADOS SOBRE O HOMESCHOOLING NO BRASIL E EM ALGUNS PAÍSES DO MUNDO	35
2.3 A VALIDADE DO HOMESCHOOLING NO BRASIL	39
3 A INTERVENÇÃO ESTATAL NO DIREITO/DEVER FAMILIAR DE EDUCAR OS FILHOS E SITUAÇÃO JURÍDICA ATUAL	49
3.1 O DESRESPEITO À AUTONOMIA FAMILIAR NO CONCERNENTE AO DIREITO À EDUCAÇÃO: A COMPULSORIEDADE ESCOLAR E O USO DE LEIS INFRACONSTITUCIONAIS COMO EMPECILHO À PRÁTICA DE HOMESCHOOLING	49
3.2 PROJETOS DE LEI: 3.518/2008, 4.122/2008, 3.179/2012 E 3.261/2015 E SUAS IMPLICAÇÕES	56
3.3 RECURSO EXTRAORDINÁRIO 888815 RG/RS E SUAS IMPLICAÇÕES.....	61
CONSIDERAÇÕES FINAIS	64
REFERÊNCIAS	67

INTRODUÇÃO

A presente Monografia tem como objetivo produzir o trabalho de conclusão de curso, com fulcro na obtenção do grau de bacharel em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte, UFRN.

O trabalho partiu das seguintes hipóteses: o Homeschooling é uma modalidade de educação válida no Brasil e que, portanto, deve ser permitida, e o Estado interfere inapropriadamente no dever familiar de conceder educação ao não permitir a prática do Homeschooling.

Para elaboração dessas hipóteses, foi necessário analisar o rol dos direitos fundamentais, em que se pode encontrar no artigo 6º da Constituição Federal os direitos sociais, dos quais faz parte o direito à educação. Como é consequência dos direitos fundamentais o seu caráter *erga omnes*, infere-se que a educação deve ser ofertada a todos, uma vez que tal direito pertence a cada cidadão brasileiro.

Pelo fato da sociedade como um todo ser a titular desse direito, o constituinte buscou exemplificar, também, os agentes promotores da educação no país. Dessa forma, dispôs-se na Constituição Federal, especificamente no artigo 205, que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

O Estado, como instituição eleita para a manutenção da ordem na sociedade, tem o papel ativo de garantir o acesso à educação em diferentes etapas da vida humana, de acordo com o artigo 208 da Carta Maior, por meio da educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria, dentre outras modalidades (educação infantil, ensino superior, etc.).

Ademais, como expresso na Constituição Federal e em diversas leis e códigos brasileiros, a família também é instituída no direito e no dever de promoção da educação. Neste campo, ressalta-se o disposto na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), da qual o Brasil é signatário, que prevê no artigo 26: aos pais pertence a prioridade do direito de escolher o gênero de educação a dar aos filhos.

Além disso, os pais são detentores do que se chama poder familiar, isto é, direitos e deveres no tocante à pessoa dos filhos menores, pelo que se pode inferir que, no Brasil, antes da ação estatal no campo da educação, deve ser concedida à família a oportunidade de escolha sobre a forma de conceder educação aos seus filhos.

Todavia, o artigo 6º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) diz que “é dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos quatro anos de idade”, como também o Estatuto da Criança e do Adolescente (norma infralegal) atribui aos pais, no artigo 55, a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino. Quem não o fizer poderá, inclusive, responder penalmente pelo crime de abandono intelectual (art. 246, Código Penal) e a perda do poder familiar.

Tal obrigação pode representar uma clara violação à prioridade da família na questão da liberdade de escolha da modalidade de educação dos seus filhos, uma vez que tem sido utilizada para condenar uma modalidade difundida em mais de 60 países no mundo e que tem se tornado um tema em destaque aqui no Brasil: a educação domiciliar ou Homeschooling.

O Homeschooling tem alguns diferenciais essenciais em relação à educação escolar e a educação à distância, segundo o parecer da Associação Nacional de Educação Domiciliar - ANED (2013 apud SÃO JOSÉ, 2014, p.111)¹, os principais direcionadores e responsáveis pelo processo de ensino-aprendizagem do educando são os seus pais, de modo que a educação não ocorre em uma instituição escolar, mas no seio da própria família, o que, dentro dessas características, pode apresentar diversas variações, relacionadas ao material didático utilizado, rotina de estudos, conteúdos abordados, avaliações, etc.

Tanto a modalidade da educação escolar quanto a domiciliar representam a promoção do que garante a Constituição Federal no inciso III do artigo 206, que diz que o ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e liberdade de ensinar e aprender.

¹ ANED, 2013 apud SÃO JOSÉ, 2014, p.111.

Portanto, a própria Carta Maior garante aos pais, de acordo com suas concepções pedagógicas e pluralismo de ideias, a concepção e escolha do que consideram a melhor forma de ensino aos seus filhos. Todavia, a despeito da própria Constituição e de tratados internacionais garantirem esse direito, normas infraconstitucionais (LDB e ECA) tem ido de encontro a ele, o que representa uma intervenção estatal desarrazoada na esfera de interesse dos pais e também dos filhos.

Assim, o presente trabalho tem como justificativa reforçar o debate de ideias acerca do Homeschooling no Brasil, pois a cada dia mais tem aumentado o número de famílias homeschoolers. O Supremo Tribunal Federal já reputou a matéria como de repercussão geral (RE 888815 RG/RS), de modo que se mostra relevantíssimo o assunto para a sociedade brasileira, principalmente tendo em vista o aspecto geral decadente da educação pública no Brasil.

Tem-se como objetivo geral demonstrar que a modalidade Homeschooling é válida no Brasil quando confrontado com a Constituição Federal, de modo que o Estado, em momentos recorrentes, intervém inapropriadamente no direito familiar de conceder educação domiciliar aos seus filhos.

Como objetivos específicos, pretende-se no Capítulo 1 analisar de forma clara os aspectos constitucionais do dever do Estado, da sociedade e da família de fornecer educação às crianças e adolescentes; no Capítulo 2, demonstrar o que é o Homeschooling e as razões para sua escolha, e porque é uma prática que não viola os preceitos contidos na Constituição Federal e em tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário ou vincula-se de alguma forma; e no Capítulo 3, constatar a ingerência estatal no dever familiar de conceder a educação de sua escolha aos filhos através de normas infraconstitucionais, e analisar as mudanças legislativas propostas por representantes do povo com o condão de regulamentar a educação domiciliar no Brasil.

A metodologia empregada na pesquisa é, em seus fins, exploratória. Atualmente no Brasil, ainda se tem pouco material acadêmico que trate sobre a matéria, razão pela qual, na busca por mais familiaridade com o tema, buscou-se produzir material sobre o homeschooling, uma vez que é um assunto relativamente novo no país.

Quanto aos meios e procedimentos técnicos para coleta de dados, a metodologia empregada foi, necessariamente, advinda de material bibliográfico, teses, monografias e notícias, buscando trazer o que há de mais atualizado nos ramos acadêmicos e de pesquisa sobre o assunto. Foram utilizadas muitas informações de portais da internet especializados no assunto, pois são os que se mostram mais atualizados acerca do tema. Não está compreendida, na pesquisa, qualquer tipo de amostragem autoral com população, mas se procurou adentrar em breve estudo de casos oriundos do Poder Judiciário e que versam sobre a temática ora discutida.

1 O DIREITO À EDUCAÇÃO SOB AS ÓTICAS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL

1.1 Breve relato da evolução do Direito à Educação no Brasil

O direito à educação como o conhecemos hoje é um retrato de diversos momentos históricos, sociais e políticos vividos em nosso País, desde a época mais remota que se tem registros, até os dias atuais.

Inevitavelmente, há de se conceber que a história e evolução da educação no Brasil confunde-se com o fenômeno da escolarização, em que o reflexo do ensino brasileiro é marcado, historicamente, pela implementação de instituições regulares e especializadas no ensino.

Para entender o ponto que nos encontramos, necessário regressar em breve relato sobre a evolução deste direito fundamental.

Conforme destacam os SCHWARTZMAN (2005), as religiões ocidentais monoteístas, como o Judaísmo e o Cristianismo em seus primórdios, sempre tiveram como dever a leitura dos livros sagrados, a Torá e a Bíblia. O aprendizado se dava originalmente no seio familiar ou em escolas comunitárias, e tinha como cerne a manutenção da identidade religiosa e cultural dos povos, historicamente marcados pela perseguição.²

A implantação de escolas primárias e o início de um movimento de alfabetização na Europa se deu através do cristianismo, por meio da Reforma Protestante que se iniciou em 1517, em que se disseminou o entendimento de que era necessário conhecer a Bíblia a fundo e saber interpretá-la, de modo que reuniam-se as crianças e adolescentes para ensiná-los. Ademais, é cediço que a ética protestante têm um profundo impacto nas raízes do capitalismo como o conhecemos

² SCHWARTZMAN, Simon. **Os desafios da educação no Brasil**. In: SCHWARTZMAN, Brock; SCHWARTZMAN, Colin; SCHWARTZMAN, Simon. *Os Desafios da Educação no Brasil*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2005. p. 9-50

hoje, de modo que concebia-se o lucro atrelado aos esforços dos fiéis, que deveriam procurar ser esclarecidos e estudados e suas crianças alfabetizadas desde cedo.³

Através da Reforma Protestante, disseminou-se por diversos países da Europa uma onda de alfabetização, fazendo florescer para a Igreja Católica, ante a perda de fiéis, o movimento da Contrarreforma, em 1545. A Igreja Católica procurou responder às críticas dos grupos opositores, reorganizando-se política e teologicamente, a fim de tentar conter o crescimento do protestantismo por toda a Europa.⁴

A Igreja precisou, de fato, rever muitos de seus conceitos, e como parte de sua reação, criou escolas que propagassem os ideais católicos e rechaçassem as ideias protestantes. Reflexo disso foi, até mesmo, a elaboração de uma lista de livros e escritos proibidos para os fiéis, conhecido como Index. Ademais, importante passo da Reforma Católica foi a presença mais forte das ordens franciscanas, dominicanas e jesuítas a expandir e fortalecer o catolicismo, frente ao protestantismo. Especialmente para a história do Brasil, a Companhia de Jesus, criada por Inácio de Loiola (1491-1556) e ligada à ordem jesuíta, foi grande responsável pela reação católica e a realização das obras missionárias no país, quando ainda era colônia de Portugal, inaugurando o primeiro movimento de ensino no Brasil.⁵

Para se entender a razão dessa forte presença católica na colônia, é necessário compreender que Portugal foi uma nação a qual houve grande resistência ao Protestantismo. A presença da Igreja Católica sempre foi relevante, oferecendo forte controle sobre as universidades e seminários, de modo que não havia abertura o suficiente para a Reforma Protestante prosperar em meio a um povo extremamente devoto à Igreja, razão pela qual pouco foram criadas novas escolas no país. Como consequência, a onda de alfabetização pela qual vinha passando a Europa não prosperou no país.⁶

Contudo, aos idos do século XVIII, surgia na França o movimento do Iluminismo, que veio a diminuir grande parte da força da Igreja Católica em Portugal.

³ SCHWARTZMAN, 2005, p. 17.

⁴ Ibidem, 2005, p. 17.

⁵ SILVESTRE, Armando Araújo. **Contrarreforma.** Disponível em: <<http://www.infoescola.com/historia/contrarreforma/>>. Acesso em: 14 ago. 2017.

⁶ Op. Cit., 2005, p. 10.

Era o Século das Luzes, época do racionalismo e dos intercâmbios intelectuais; o homem no centro dos pensamentos e ações, afastando-se de um ideal teocrático e buscando cada vez mais a verdade através da razão e do cientificismo.⁷

Tais mudanças repercutiram significativamente no mundo como um todo, e, em Portugal, o Marquês de Pombal foi figura proeminente, buscando o progresso da nação, seguindo os passos dos demais países europeus. Para isso, uma medida tomada por ele foi a expulsão da ordem jesuíta de Portugal e do Brasil, pois esta exercia forte poder e influência política, religiosa e no ensino na Corte e nas colônias, indo de encontro ao plano de reformas do Marquês, como por exemplo, a implantação de um sistema nacional para o ensino elementar em Portugal. O reflexo desta expulsão, no Brasil, foi simplesmente a extinção do ensino católico que havia na época, que só veio a revigorar-se anos mais tarde.⁸

Quando o Brasil ainda era uma colônia sob a égide imperialista do governo de Portugal, era tratado apenas como um território a ser explorado, rico em minerais e belezas naturais, aos quais recheavam os bolsos da Coroa portuguesa e de seus nobres. Não havia qualquer interesse no desenvolvimento econômico e industrial de uma colônia, servindo unicamente como produção econômica fixada no setor primário e na exploração mineral.⁹

No século XIX, todavia, a Corte Portuguesa mudou-se para o Brasil, fugindo da política imperialista de Napoleão Bonaparte, da França, e instalou-se no Rio de Janeiro. A situação econômica e social do país era completamente aquém da de Portugal, faltando infraestrutura decente a comportar milhares de nobres que se mudaram para a colônia, incluindo-se intelectuais e professores.¹⁰

Foi em 1822 que se proclamou a independência do Brasil, estabelecendo-se a monarquia com a liderança de D. Pedro, príncipe-regente do Império, a fim de poder agir com soberania e buscar o crescimento econômico, após muitos anos de exploração.¹¹

⁷ Ibidem, 2005, p. 18.

⁸ Ibidem, 2005, p. 18.

⁹ Ibidem, 2005, p. 19.

¹⁰ Ibidem, 2005, p. 19.

¹¹ Ibidem, 2005, p. 18-19: As primeiras instituições de ensino superior no país datam daqueles anos - uma academia militar no Rio de Janeiro, duas escolas de direito em São Paulo e Recife, duas escolas de Medicina no Rio de Janeiro e na Bahia. Em 1838, foi fundada no Rio de Janeiro a primeira escola

Em 1824, D. Pedro criou o Conselho de Estado, culminando na outorga da primeira Constituição Brasileira. Já nesta Constituição estava delimitada dentre os direitos civis e políticos a gratuidade da instrução primária a todos os cidadãos e a instituição de colégios e Universidades, conforme o art. 179.¹²

Através da Constituição, foi estabelecida a garantia do ensino primário a todos os cidadãos e a sua realização, preferencialmente, pela família e pela Igreja. Não existia uma atribuição clara das competências entre as pessoas políticas, apenas a legislação ordinária, com conseqüente descentralização. O resultado é que não houve benefícios para o progresso da educação no país, pois se privilegiou o ensino superior em detrimento da implantação de um ensino fundamental público e gratuito, necessário para a formação da maior parte da população.¹³

Apesar da sociedade brasileira da época ser extremamente miscigenada, uma vez que havia brancos descendentes de portugueses, escravos africanos, indígenas, imigrantes italianos, japoneses, alemães, etc., a Constituição de 1824 não garantia o acesso à educação a todos, uma vez que, com base no art. 6º, nem todos encaixavam-se nas definições de cidadão da época, como os escravos e as mulheres¹⁴

pública secundária, o Colégio Pedro II. O ensino fundamental, quando existia, ficava a cargo dos governos das províncias, de tutores particulares e padres das paróquias, exceto na capital do país, onde começaram a tomar forma os rudimentos de um sistema de ensino público. A Igreja também foi responsável por vários estabelecimentos religiosos, inclusive a famosa escola na serra do Caraça em Minas Gerais, mantida pelos padres lazaristas, que durante muitos anos foi uma das poucas alternativas para os jovens que desejavam estudar mas não podiam ir para o Rio de Janeiro ou para o Exterior.

¹² “Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte.
XXXII. A Instrucção primaria, e gratuita a todos os Cidadãos.
XXXIII. Collegios, e Universidades, aonde serão ensinados os elementos das Sciencias, Bellas Letras, e Artes.”

¹³ TEIXEIRA, 2008 apud SÃO JOSÉ, 2013, p.113-114.

¹⁴ “Art. 6. São Cidadãos Brasileiros

I. Os que no Brazil tiverem nascido, quer sejam ingenuos, ou libertos, ainda que o pai seja estrangeiro, uma vez que este não resida por serviço de sua Nação.

II. Os filhos de pai Brasileiro, e os illegitimos de mãe Brasileira, nascidos em paiz estrangeiro, que vierem estabelecer domicilio no Imperio.

III. Os filhos de pai Brasileiro, que estivesse em paiz estrangeiro em serviço do Imperio, embora elles não venham estabelecer domicilio no Brazil.

IV. Todos os nascidos em Portugal, e suas Possessões, que sendo já residentes no Brazil na época, em que se proclamou a Independencia nas Provincias, onde habitavam, adheriram á esta expressa, ou tacitamente pela continuação da sua residencia.

V. Os estrangeiros naturalisados, qualquer que seja a sua Religião. A Lei determinará as qualidades precisas, para se obter Carta de naturalisação”.

Em 1889, após anos de descontentamento por parte do povo e principalmente de empresários com a monarquia, a centralidade do poder no imperador, o caráter hereditário, o sistema político que excluía grande parte da população, os embates entre a monarquia e o Exército brasileiro, em face das regalias elitistas da nobreza, culminaram no dia 15 de novembro, com a proclamação da República dos Estados Unidos do Brasil, sob a liderança do Marechal Deodoro da Fonseca.

Havia um clamor social pela instituição de um Estado Nacional Moderno, que possibilitasse a incorporação de toda a população na comunidade com acesso à instrução. Dessa forma, foi no Estado de São Paulo que, pela primeira vez, começou a se falar num novo conceito de educação pública. Segundo SOUZA¹⁵, na década de 1890 foram criadas unidades de ensino outrora espalhadas, chamadas de “grupos escolares”, em que os alunos eram organizados por idade, proficiência e um programa de estudos dividido em séries, de forma sequencial.

Em 1891, como mais uma forma de romper com o Império, outorgou-se nova Constituição Brasileira. A Constituição Republicana especificou as competências dos entes, concebendo ser da União, através do Congresso Nacional, a competência para desenvolver as letras, artes e ciências, criar instituições de ensino superior e secundário nos Estados e encarregar-se da promoção da instrução secundária do Distrito Federal (art. 35, 1º, 2º e 3º), muito embora não fosse competência privativa. Talvez, em razão disso, somente 25% da população, no máximo, era alfabetizada.¹⁶

A situação da República Velha (1889-1930) tornava-se insustentável pouco a pouco, uma vez que a política brasileira da época baseava-se na dominação de oligarquias partidárias, no forte coronelismo e a política do café-com-leite, consistente na constante alternância de líderes do mesmo grupo político no poder, oriundos dos estados de São Paulo e Minas Gerais.¹⁷

¹⁵ SOUZA, 1998 apud SCHWARTMAN, 2005, p. 21.

¹⁶ DIRECTORIA NACIONAL DE ESTATISTICA, 1916 apud SCHWARTZMAN, 2005, p. 22.

¹⁷ CANCIAN, Renato. **República Velha (1889-1930) (2): Coronelismo e oligarquias**. 2005. Disponível em: <<https://educacao.uol.com.br/disciplinas/historia-brasil/república-velha-1889-1930-2-coronelismo-e-oligarquias.htm>>. Acesso em: 26 out. 2017.

Foi em 1929 que a conjuntura mundial foi completamente modificada, com a crise do liberalismo e a quebra da bolsa de valores de Nova York (EUA), o que impactou significativamente na economia brasileira. À época, o principal importador de café do Brasil era os Estados Unidos, o que diminuiu o volume de suas importações significativamente, resultando numa crise econômica no país.

Houve um rompimento na política do café-com-leite, derivado da eleição do próximo Presidente, em que o então Presidente Washington Luís deveria ter apoiado um candidato Mineiro, mas apoiou um candidato Paulista. Como resultado, em 24 de outubro de 1930 o presidente foi deposto por um golpe de Estado comandado por militares, ocorrendo a Revolução de 1930, iniciando-se então o Estado Novo comandado por Getúlio Vargas, que perdurou até 1945.

Em 1934, fora promulgada nova Constituição Brasileira, em atenção ao período que o país passava. Há de se entender que, na Era Vargas, a educação foi vista como uma prioridade nacional, uma vez que representava uma política populista, instrumento de controle da população. A Educação foi vista como um direito de todos, correspondendo ao dever da família e dos poderes públicos.

Já nas disposições preliminares estava disposto que cabia à União traçar as diretrizes da educação nacional (art. 5º, XIV). Ineditamente, criou-se um título específico para tratar da Família, da Educação e da Cultura (Título V), que através de seu art. 149 destacava que a educação deveria ser ministrada tanto pela família quanto pelo Estado, garantindo acesso tanto aos brasileiros quanto estrangeiros.¹⁸

Foi uma Constituição excepcional, por ser a primeira a reconhecer expressamente a educação como um direito subjetivo, a qual todos detinham.

Segundo BITTENCOURT¹⁹, o presidente Vargas tentava utilizar a escola como palco para sua política, uma vez que mobilizava os jovens e inculcava-lhes ideais patrióticos nacionalistas através da obrigação de cantar o hino nacional e demais

¹⁸ “Art 149. A educação é direito de todos e deve ser ministrada, pela família e pelos poderes públicos, cumprindo a estes proporcional-a a brasileiros e a estrangeiros domiciliados no país, de modo que possibilite eficientes factores da vida moral e económica da Nação, e desenvolva num espírito brasileiro a consciência da solidariedade humana.”

¹⁹ BITTENCOURT, 1990 apud SCHWARTZMAN, 2005, p.24.

hinos patrióticos, como também a sua política de fechar as escolas de imigrantes e perseguir os que davam aulas para crianças em sua língua materna.

A Constituição de 1937, a seu turno, expunha diretamente o dever dos pais de conceder educação e ensino aos filhos no lar, conforme dispõe o art. 125 da dita Carta.²⁰ Dessa forma, a Constituição destacava que, antes da atuação estatal, os pais têm o direito natural e o dever de conceder educação integral a seus filhos. Se, porém, os pais não pudessem ou não quisessem instruir seus filhos em casa, os arts. 129 e 130 não deixavam dúvidas do poder estatal, estabelecendo as formas de atuação do poder público.²¹

Com a crescente busca pelo crescimento econômico, industrialização e ciência, a educação começou a ser vista como algo secundário; antes, fervilhavam os conflitos e alianças políticas, influenciando nas decisões governamentais. Findava o Estado Novo, surgindo um novo cenário político e social de Redemocratização.

Promulgou-se nova Constituição, em 1946, e esta também destacava o papel significativo dos pais na educação dos filhos, proclamando francamente que a educação deveria ser promovida no lar, ressaltando os princípios da liberdade e solidariedade como principais idealizadores da educação, como se lia em seu arts. 166 e 167.²²

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) n.º 4.024/61, em atenção às disposições constitucionais, ressaltou fortemente a liberdade e direito da família de escolher a melhor forma de educar os filhos, consoante destacava o art. 2º,

²⁰ “Art 125 - A educação integral da prole é o primeiro dever e o direito natural dos pais. O Estado não será estranho a esse dever, colaborando, de maneira principal ou subsidiária, para facilitar a sua execução ou suprir as deficiências e lacunas da educação particular.”

²¹ “Art 129 - A infância e à juventude, a que faltarem os recursos necessários à educação em instituições particulares, é dever da Nação, dos Estados e dos Municípios assegurar, pela fundação de instituições públicas de ensino em todos os seus graus, a possibilidade de receber uma educação adequada às suas faculdades, aptidões e tendências vocacionais. Art 130 - O ensino primário é obrigatório e gratuito. A gratuidade, porém, não exclui o dever de solidariedade dos menos para com os mais necessitados; assim, por ocasião da matrícula, será exigida aos que não alegarem, ou notoriamente não puderem alegar escassez de recursos, uma contribuição módica e mensal para a caixa escolar.”

²² “Art 166 - A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola. Deve inspirar-se nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana. Art 167 - O ensino dos diferentes ramos será ministrado pelos Poderes Públicos e é livre à iniciativa particular, respeitadas as leis que o regulem.”

Parágrafo Único (posteriormente revogado pela Lei n.º 9.394, de 1996), o que estava de pleno acordo com as disposições constitucionais vigentes à época.²³

O momento político era tenso, pois em 1964 os militares haviam instituído o Regime Militar, frente à possível ameaça de implantação do comunismo no Brasil pelo Presidente João Goulart. Para reforçar o combate, fora criada a Constituição de 1967, que era reflexo das implantações dos Atos Institucionais, de modo que foi alvo de grande Emenda Constitucional em 1969. No entanto, as disposições sobre o direito à educação restaram praticamente intactas em relação à Constituição de 46.

A Constituição da República de 1967 também estabelecia a possibilidade do ensino ser ministrado tanto nas escolas quanto nos lares, conforme o art. 168 preconizava, assim como a constituição anterior.²⁴ Tanto a Constituição de 67, como a Emenda de 69, deixaram claro que o ensino era livre à iniciativa particular, a qual os Poderes Públicos deveriam oferecer o amparo técnico e financeiro necessário, inclusive mediante bolsas de estudos (art. 168, §2º).

Esta época é marcada por um forte tecnicismo na educação. LIRA²⁵ destaca que o ensino era concebido, planejado, coordenado e controlado por especialistas supostamente habilitados e imparciais, restando aos professores e alunos serem apenas os executores do processo.

Como se sabe, o Governo Militar no Brasil perdurou até 1985, quando, após anos de intensos confrontos e grandes mobilizações nacionais, Tancredo Neves, não militar, foi eleito pelo colégio eleitoral como o novo Presidente do Brasil, dando-se início à Nova República (muito embora não tenha assumido em vistas de seu falecimento, sendo substituído por José Sarney).

²³ “Art. 2º A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola. Parágrafo único. À família cabe escolher o gênero de educação que deve dar a seus filhos.”

²⁴ “Art 168 - A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola; assegurada a igualdade de oportunidade, deve inspirar-se no princípio da unidade nacional e nos ideais de liberdade e de solidariedade humana.

§ 2º - Respeitadas as disposições legais, o ensino é livre à Iniciativa particular, a qual merecerá o amparo técnico e financeiro dos Poderes Públicos, inclusive bolsas de estudo.”

²⁵ LIRA, Alexandre Tavares do Nascimento. **A legislação de Educação no Brasil durante a Ditadura Militar (1964-1985): Um Espaço de Disputas**. 2010. 367 f. Tese (Doutorado) - Curso de História, Departamento de História, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2010. Disponível em: <<http://www.historia.uff.br/stricto/td/1265.pdf>>. Acesso em: 14 ago. 2017.

O País caminhava para um momento histórico, alguns anos mais tarde, marcado pela necessidade da elaboração e aprovação de uma nova Constituição Federal, representante de um marco político e social. Era a chamada Constituição Cidadã, promulgada em 1988, que conferiu inúmeros direitos, garantias e liberdades ao povo brasileiro, dentre os quais, o direito à educação.

1.2 Os deveres do Estado, da família e da sociedade na Educação

O legislador constituinte, ao elaborar a Constituição Federal de 1988, procurou integrar diversos direitos e garantias, deveres e disposições das mais variadas. Não ao acaso, classifica-se a Carta Magna como analítica, formal e dogmática, sendo considerada uma das constituições mais avançadas do mundo.²⁶

No artigo 6º da Lei Maior encontram-se elencados diversos direitos fundamentais e sociais, isto é, direitos prestacionais (positivos) e direitos defensivos (negativos).

Tal classificação é importante para se compreender a efetividade e o sentido dos direitos elencados. Os direitos fundamentais prestacionais fundamentam posições subjetivas “negativas”, especialmente em relação a sua proteção contra ingerências indevidas por parte dos órgãos estatais, organizações sociais e particulares. Os direitos defensivos, ou negativos, a seu turno, que são os direitos de não-intervenção na liberdade pessoal e nos bens fundamentais tutelados pela Constituição, refletem uma dimensão “positiva”, haja vista que a sua efetivação também necessita uma atuação positiva do Estado e da sociedade.²⁷

Os direitos de 1ª dimensão dizem respeito às liberdades individuais, devendo o Estado se abster de limitações e ingerências na esfera de autonomia do indivíduo. Os direitos prestacionais são chamados de 2ª dimensão pois,

²⁶ CANÁRIO, Pedro. Constituição brasileira é das mais avançadas do mundo. 2013. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-out-16/constituicao-brasileira-avancadas-mundo-luigi-ferrajoli>>. Acesso em: 14 ago. 2017.

²⁷ SARLET, Ingo Wolfgang. **Os Direitos Sociais como Direitos Fundamentais: contributo para um balanço aos vinte anos da Constituição Federal de 1988**. 2008. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/processoAudienciaPublicaSaude/anexo/artigo_Ingo_DF_sociais_PETROPOLIS_final_01_09_08.pdf>. Acesso em: 09 ago. 2017.

diferentemente dos direitos de 1ª dimensão, refletem a atuação positiva do Estado, são aqueles que visam à uma igualdade material, lidando com toda a sociedade, e não só com um indivíduo.

Nessa esteira, como exemplos de direitos sociais, pode-se citar a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados.

A educação é um dos mais importantes direitos sociais, que se reflete fortemente na vida de um ser humano, especialmente quando criança e adolescente, uma vez que são alvos de proteção especial de acordo com nosso ordenamento jurídico. A educação é considerada um direito prestacional por parte do Estado, o qual deve agir de diversas formas para a efetivação dele.

O art. 205 da Carta Magna aduz que a educação, direito de todos e dever do Estado e da Família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Percebe-se que o dever de conceder a educação não se restringe somente à um núcleo, mas sim, ao Estado e à família, tendo a sociedade o papel de colaboradora. Dessa forma, ao Estado e à família não é dado um direito, porém imposta uma obrigação, um dever de agir em prol da promoção e incentivo da educação.

Sendo o Estado um promotor da educação, preocupou-se em criar um método de efetivá-la, o qual é aplicado em estabelecimentos de ensino institucionalizados, garantindo-se acesso a todos em diferentes idades. Indiscutivelmente, entretanto, é o período da infância e adolescência o mais valorizado pela política de educação disponibilizada pelo Estado.

Através da atuação do Poder Público, garante-se a educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria (art. 208, inciso I, da Constituição Federal).

Além de dispor que o ensino médio gratuito deve ser alvo de progressiva universalização (inciso II), que os portadores de deficiência devem ter um atendimento educacional especializado (inciso III), que a educação infantil compreende creche e pré-escola, até os 5 (cinco) anos de idade (inciso IV), além da garantia de acesso ao nível mais elevado de ensino (inciso V), assim como o ensino noturno regular (inciso VI), a Constituição deixa claro que o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é um direito público subjetivo (§1º).

Sendo dever do Estado, uma vez que o ensino é direito público, o não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente (§2º). Outrossim, o Estado deve estar atento à frequência escolar, recenseando os educandos do ensino fundamental, zelando junto aos pais ou responsáveis (§3º).

A família, a seu turno, também possui o dever de conceder educação aos seus filhos, conforme disposto no caput do art. 205 da Constituição. O Código Civil faz referência a esse dever, dispondo no seu art. 1.634, inciso I, que compete aos pais, quanto aos filhos menores, dirigir-lhes a criação e educação. Resta claro que a família têm especial relevância no processo de ensino e aprendizagem dos infantes e adolescentes.

O art. 227 da Constituição esclarece que deve ser concedido à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à educação, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Além disso, devem estar à salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. A família tem especial proteção em relação ao desenvolvimento das crianças e adolescentes, uma vez que representa o principal núcleo de apoio e orientação, em que se deve fornecer educação, respeito e liberdade, em atenção à dignidade que lhes é inerente.

É no seio familiar que o direito à educação encontra seu primeiro espaço de efetivação, uma vez que se estabelece o primeiro contato da criança com um núcleo de pessoas, havendo as mais diversas e inéditas interações e estímulos. É no lar que há o que se pode chamar de educação informal, que segundo GOHN (2006,

apud BRUNO, 2014, p. 14)²⁸, ocorre associada aos processos de socialização, em que os espaços educativos não estão delimitados, os conhecimentos não são sistematizados e são transmitidos a partir da prática e da experiência anteriores, atuando no campo das emoções e sentimentos. Dessa forma, não são esperados resultados a priori, uma vez que surgem a partir do desenvolvimento do senso comum dos indivíduos, orientando-os em suas formas de pensar e de agir espontaneamente.²⁹

Para o autor, a educação informal possui grande importância na formação de caráter do indivíduo, pois está diretamente ligada a referências de idade, gênero, nacionalidade, religião, etnia, em que as relações sociais vão se definir segundo gostos, preferências ou pertencimentos herdados.

Entretanto, o direito à educação possui uma outra face, não somente aquela proveniente dos processos de socialização informal, mas também sua dimensão de instrução, visando à profissionalização e a qualificação para o trabalho, assim como disposto no art. 205, com vistas à função produtiva do indivíduo na sociedade.

Trata-se de uma educação mais formal, que é aquela em que há uma organização, uma sistematização das atividades, disciplinas a serem seguidas geralmente através de métodos específicos. É a educação usualmente fornecida pelo Estado, por meio do ensino em instituições públicas ou particulares, as quais seguem uma política de educação institucionalizada.

A Constituição Federal faz referência apenas à educação, sem diferenciá-la em formal ou informal, de modo a se inferir que a família também tem o dever de conceder a educação formal aos seus filhos, além da informal.

Quanto à sociedade, esta é colocada como colaboradora no processo de educação e ensino dos indivíduos, zelando pela formação de cidadãos qualificados ao trabalho, sendo um mecanismo de cooperação na efetivação e acesso ao direito à

²⁸ GOHN, 2006 apud BRUNO, 2014, p. 14.

²⁹ BRUNO, Ana. **Educação formal, não formal e informal: da trilogia aos cruzamentos, dos híbridos a outros contributos**. Medi@ções, Setúbal, v. 2, n. 2, p.10-25, 2014. Bienal. Disponível em: <http://mediacoes.esesetubal.pt/index.php/mediacoesonline/article/download/68/pdf_28>. Acesso em: 17 ago. 2017.

educação, contribuindo através da solidariedade, fiscalização e manutenção da política de ensino seguida.

O direito à educação, como se percebe, possui diversos contornos e agentes promotores, os quais influenciam diretamente nas modalidades de educação existentes, de modo que, a escolha por qual modalidade seguir envolve aspectos sociais, jurídicos e políticos importantes a se levar em consideração.

2 PANORAMA DO HOMESCHOOLING NO BRASIL E NO MUNDO

Compreendendo o direito à educação como um direito social, pertencente à 2ª geração dos direitos fundamentais, albergado por nossa Constituição, há de se compreender que a sua prática engloba diversas modalidades e gêneros.

Com toda certeza, a modalidade mais difundida atualmente é a escolar, em que as crianças e jovens se dirigem à uma instituição de ensino especializada, onde os principais responsáveis pela promoção de um currículo educacional são os professores, os quais se baseiam em diretrizes gerais de ensino, compondo, ainda, um corpo educacional dentro do estabelecimento escolar.

No Brasil, de acordo com o art. 21 da Lei 9.394/96, ou Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), a educação escolar é formal, compondo-se pela educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, e a educação superior.

Há de se ressaltar, ainda, a existência da educação à distância, da educação profissional e técnica, como também a educação especial, sendo esta última preferencialmente obtida no âmbito escolar especializado, em atenção aos educandos com deficiências e/ou transtornos.

Segundo CURY³⁰, ao sintetizar as fases da educação, aduz que a educação infantil é a base da educação básica, o ensino fundamental seria o seu tronco e o ensino médio o seu acabamento, sendo necessário entender estas partes para compreender o todo. A educação básica, pois, tornar-se-ia, sob vista do art. 4º da LDB, um direito do cidadão à educação, assim como um dever do Estado em atendê-lo, por meio de sua oferta qualificada. É indispensável, como direito social, que o sujeito participe ativa e criticamente dos grupos a que pertença, para a definição de uma sociedade justa e democrática.

Ademais, a existência das instituições públicas e privadas de ensino visa atender aos ditames constitucionais e legais para a promoção da educação em todos

³⁰ CURY, 2002 apud SÃO JOSÉ, 2014, p. 110.

os níveis de ensino, com vistas a garantir às crianças e adolescentes o livre acesso a este direito tão essencial e, porque não dizer, libertador.

Entretanto, como dito, a modalidade de educação escolar não é única, florescendo no Brasil uma modalidade de educação com raízes antigas, porém recente nos lares brasileiros. Está-se a falar do Homeschooling, ou educação domiciliar, a ser explanada a seguir.

2.1 O que é o Homeschooling e as razões para a sua escolha

O termo homeschooling revela a junção de duas palavras em inglês, a saber, *home* (casa) e *school* (escola). Dessa forma, é fácil compreender que Homeschooling enseja o ato de se instruir e educar crianças e adolescentes no seio familiar, em que os próprios pais do educando são os responsáveis pela educação ministrada a seus filhos, seguindo currículos diferenciados ou não do modelo educacional escolar.

Em brilhante tese de ANDRADE³¹, este destaca que o próprio termo escola no gerúndio (*schooling*) demonstra que a modalidade de educação que se está a falar é contínua. Nesse processo de ensino-aprendizagem, os pais o adotam de diferentes formas e visões e em condições contínuas e cotidianas ao longo da vida da criança e da família, organizadas intencionalmente ou não para o fim educativo, como por exemplo, através de refeições, passeios, viagens, relacionamentos com a vizinhança, etc.

Dessa forma, a educação domiciliar propicia às crianças e aos adolescentes receberem uma educação formal e informal pela família, inexistindo a

³¹ ANDRADE, Édison Prado de. **A Educação Familiar Desescolarizada como um Direito da Criança e do Adolescente: relevância, limites e possibilidades na ampliação do Direito à Educação**. 2014. 403 f. Tese (Doutorado) - Curso de Educação, Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: <https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=8&cad=rja&uact=8&ved=0ahUKEwiBkNf0xY7WAhVK5GMKHS1QDhAQFghFMAC&url=http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/48/48134/tde-10112014-111617/publico/EDISON_PRADO_DE_ANDRADE_rev.pdf&usg=AFQjCNGgWQDAkRxABuPq1VgmqriVGbTy8w>. Acesso em: 03 ago. 2017.

obrigação da frequência diária (o que não quer dizer periódica) em uma instituição de ensino.³²

O homeschooling, chamado também no Brasil de educação domiciliar, celebra o espaço interno e a vivência da criança com a família, valorizando a autonomia e liberdade familiar como ponto de partida para a ministração educacional.

MOREIRA³³, no entanto, ressalta a expressão “instrução dirigida pelos pais” como a mais apta a refletir esta modalidade de ensino.

O autor faz a distinção entre educação e instrução, em que a primeira designa todo o processo de transmissão e aquisição de conhecimento, valores e hábitos, perpassados de geração a geração e, também, o dever de se autoeducar, e a segunda corresponde à transmissão de conhecimentos para possibilitar ao indivíduo atuar de forma produtiva no mercado de trabalho.

Para ele, o termo instrução encaixa-se melhor nas discussões atuais sobre o homeschooling, uma vez que não há controvérsias acerca do dever e poder da família de educar os filhos, como já destacado anteriormente. O cerne da questão jurídica sobre o assunto é se a família possui o poder de ministrar, por si mesma ou através de terceiros selecionados, os conhecimentos necessários a preparar a criança e futuro profissional ao mercado de trabalho.

Como ser em desenvolvimento e futuro adulto, seja na escola ou em casa, a criança precisa ser preparada para enfrentar os desafios da vida e se tornar um cidadão produtivo, de modo que, aqueles que são os responsáveis pelo ensino necessitam ter um mínimo de conhecimento sobre o que irão transmitir, mas não necessariamente serem profissionais na área.

Nesse ínterim, o fato dos pais ou responsáveis assumirem para si o efetivo controle sobre os processos instrucionais de seus filhos ou pupilos, não impede que o ensino seja realizado em parte fora da residência, como por exemplo, em cursos de matérias específicas, tais como Matemática e Música³⁴. Inclusive, não se enxerga

³² SÃO JOSÉ, 2014, p. 112.

³³ MOREIRA, Alexandre Magno Fernandes. **O Direito à Educação Domiciliar**. Brasília: Monergismo, 2017.

³⁴ MOREIRA, 2017, p.57

empecilho a que a educação domiciliar possa ser complementada, em matérias ou atividades específicas, com a frequência à uma instituição de ensino escolar. É o caso, por exemplo, das atividades esportivas.

A seu turno, ANDRADE³⁵, apresenta a denominação Educação Familiar Desescolarizada como um aperfeiçoamento para Educação Domiciliar. Assevera o autor que o termo “desescolarizada” justifica-se em face da intenção de parte das famílias homeschoolers de se desvincularem o máximo possível dos processos de educação escolar e das suas práticas institucionais, mesmo que não desapeguem dos processos de ensino-aprendizagem.

Há de se entender que, no processo de ensino-aprendizagem que ocorre no seio familiar, com base nos conhecimentos, na expertise dos pais, não se pode esperar a reprodução, pura e simples, da organização e didática escolar, sejam suas rotinas, currículos, modos de avaliação, técnicas e tecnologia. Em verdade, a prática do homeschooling enseja a criação de um modo peculiar à realidade familiar, que leva em conta os agentes envolvidos e os espaços em que se realiza a educação dos filhos.

De fato, muitas famílias que optam pela modalidade do homeschooling perpassam por um momento de transição, em que rompem com o modelo escolar de ensino institucionalizado, no que se pode chamar de desescolarização.

Este grupo tem o condão de representar os adeptos do unschooling, ou ensino sem escola. HOLT³⁶, considerado o expoente desse sistema, destaca que o que é mais importante e valioso sobre o lar ser onde as crianças se preparam para o mundo não é que seja melhor que as escolas-instituição, mas que representa a ausência completa de escola. O lar não é um local superficial e fabricado para aprender, mas onde tudo acontece de forma natural, orgânica, de modo que as crianças têm o poder, com base em seus interesses e aptidões, de definir suas atividades educacionais.

Entretanto, também existem aquelas famílias homeschoolers que aplicam a escola em casa, isto é, que transpõe a rotina escolar para o lar, adotando livros didáticos, aplicando avaliações e fazendo registros do aluno. Inclusive, podem até

³⁵ ANDRADE, 2014, p. 21.

³⁶ HOLT, 1981 apud LYMAN, 2000, p. 26.

mesmo fazer a matrícula dos filhos em escolas à distância, garantindo um currículo e suporte maior.³⁷

Em síntese, portanto, pode-se apontar dois aspectos relevantes e essenciais desta modalidade de ensino.

Em primeiro lugar, os agentes promotores da educação são, originariamente e preferencialmente, os próprios pais do educando. Isso não impede que os pais contratem preceptores ou educadores profissionalmente capacitados em certas áreas de conhecimento, a fim de oportunizarem a seus filhos conhecimento mais especializado sobre a matéria. No entanto, o âmago do ensino domiciliar está em ser provido, usualmente, pelos pais ou responsáveis.

Em segundo lugar, o local a se configurar a educação dos menores. A educação domiciliar pode ser completamente aberta ao local em que se dará as aulas. O lar é, sem dúvida, a principal e primeira escolha dos pais homeschoolers para a prática deste ensino, entretanto, por ser essencialmente uma modalidade que é guiada pela liberdade daqueles que a praticam, a “sala de aula” reflete-se em qualquer lugar, quantos mais forem os tipos de currículo a se seguir.

As escolhas por esse tipo de educação são inúmeras. Primeiramente, é imperioso compreender que o homeschooling não é uma modalidade adstrita a determinados grupos sociais. Ao revés, a educação domiciliar propicia uma real democratização, uma vez que todos aqueles que desejam se dispor a praticá-lo podem fazê-lo, nos limites da autonomia familiar e do respeito à dignidade das crianças e adolescentes.

Os grupos adotantes do homeschooling são deveras heterogêneos. Segundo artigo³⁸ da organização americana Coalition Responsible Home Education, as famílias homeschoolers podem ser divididas em ideólogas e pedagogas.

As famílias ideólogas representam cristãos fundamentalistas insatisfeitos e que apresentam objeções ao que acreditam ser ensinado nas escolas públicas. Este

³⁷ MOREIRA, 2017, p. 61.

³⁸ EDUCATION, Coalition For Responsible Home. **How Have Scholars Divided Homeschoolers into Groups?** 2013. Disponível em: <<https://www.responsiblehomeschooling.org/homeschooling-101/how-have-scholars-divided-homeschoolers-into-groups/>>. Acesso em: 03 ago. 2017.

grupo deseja inculcar e ensinar a seus filhos suas posições políticas e crenças religiosas conservadoras.

De fato, as famílias cristãs têm se mostrado cada vez mais abertas e adeptas dessa modalidade. Muitas aplicam um dos métodos de ensino conhecido como Educação Clássica e Cristã, o qual é dividido em três estágios chamados de *trivium* (gramática, dialética e retórica).³⁹

A seu turno, as famílias pedagógicas creem que as crianças aprendem de forma muito mais natural longe das escolas, onde a criatividade e curiosidade natural das crianças são reprimidas. Como já destacado anteriormente, adeptos desse grupo praticam o chamado *unschooling*, criado por John Holt, que prega a liberdade das crianças em seu projeto educacional.

A despeito dessa diferenciação, pode-se definir quatro categorias gerais de motivações para a adoção da educação domiciliar⁴⁰:

Em primeiro lugar encontram-se as motivações sociais. Para alguns defensores da educação domiciliar, a socialização encontrada no ambiente escolar é de forma geral negativa, uma vez que não é possível gerar laços significativos com um grande número de pessoas, resultando em indivíduos mais propensos à pressão da massa.

No ambiente familiar, reconhecido por ser de confiança e acolhedor, a criança educada no lar desenvolve uma maior autoconfiança, pois baseada num sistema de valores mais estável, a garantir uma socialização positiva.

Vale mensurar que o tópico socialização é um dos mais levantados pelos que são contra a educação domiciliar, por considerarem que a educação no lar não propicia a mesma interação e trocas como num ambiente escolar, em que a criança estará em contato com colegas e professores, todos vivenciando realidades e culturas muitas vezes diferentes.

Entretanto, aos adeptos e defensores dessa modalidade, o *homeschooling* propicia uma maior interação com o grupo familiar, o qual é o mais relevante para o

³⁹ CALLIHAN, Wesley; JONES, Douglas; WISON, Douglas. **Educação Clássica e Educação Domiciliar**. Brasília: Monergismo, 2017. P. 13.

⁴⁰ MOREIRA, 2017, p. 67-68.

desenvolvimento dos infantes, além de impulsionar a interação com outros homeschoolers, vizinhos, etc. Ademais, a socialização encontrada nas escolas, por vezes, é a ponte para as drogas e o álcool, abusos psicológicos, episódios perturbadores de *bullying* e perseguição, capazes de deixar marcas profundas nas crianças e adolescentes.

Segundo relatório do Programa Internacional de Avaliação de Estudantes - PISA, de 2015, avaliação aplicada pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), um em cada dez estudantes é vítima frequente de *bullying* nas escolas. “No Brasil, 17,5% disseram sofrer alguma das formas de *bullying* "algumas vezes por mês"; 7,8% disseram ser excluídos pelos colegas; 9,3%, ser alvo de piadas; 4,1%, serem ameaçados; 3,2%, empurrados e agredidos fisicamente. Outros 5,3% disseram que os colegas frequentemente pegam e destroem as coisas deles e 7,9% são alvo de rumores maldosos. Com base nos relatos dos estudantes, 9% foram classificados no estudo como vítimas frequentes de *bullying*, ou seja, estão no topo do indicador de agressões e mais expostos a essa situação.”⁴¹

São dados levados em conta pelas famílias homeschoolers em sua decisão pessoal de adotar a educação domiciliar. Todavia, imperioso não generalizar todos os casos. Sobre este assunto, BARBOSA (2013, p. 238)⁴² faz importante ponderação, observando que talvez o embate persista não sobre uma possível falta de socialização, mas sim sobre o tipo de socialização que deve ser propiciada às crianças e adolescentes, durante sua formação.

Persiste o autor aduzindo que, ao mesmo tempo em que os favoráveis ao ensino em casa defendem que o homeschooling gera maior contato dos filhos com a comunidade local em atividades diárias, assim como a socialização e interação de pessoas de diferentes idades e características socioeconômicas, aqueles que não descartam a escola defendem ela como um espaço de socialização, pois o convívio intenso (incluindo-se aí as situações de conflito e cooperação) não poderia ser motivo de comparação com interações esporádicas e isoladas, como o que seria ofertado

⁴¹ TOKARNIA, Mariana. Um em cada dez estudantes no Brasil é vítima frequente de bullying. 2017. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/educacao/noticia/2017-04/um-em-cada-dez-estudantes-no-brasil-e-vitima-frequente-de-bullying>>. Acesso em: 04 ago. 2017.

⁴² BARBOSA, Luciane Muniz Ribeiro. **Ensino em Casa no Brasil: um desafio à Escola?** 2013. 351 f. Tese (Doutorado) - Curso de Educação, Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/48/48134/tde-07082013-134418/pt-br.php>>. Acesso em: 04 ago. 2017.

pelo ensino domiciliar, em que o convívio das crianças é marcado pelas pessoas de seu núcleo familiar, em que qualquer espaço, experiências e pessoas são selecionadas de forma prévia por seus pais.

A despeito dessa questão, é certo que muitos pais se motivam a adotar a educação domiciliar em razão de difíceis episódios de socialização envolvendo seus filhos no ambiente escolar.

Em segundo lugar, o autor MOREIRA apresenta as motivações acadêmicas. O sistema escolar cria uma verdadeira massificação em torno da educação, desconsiderando as peculiaridades e condições específicas de cada aluno, aplicando disciplinas isoladas e sem qualquer conexão com a realidade e aptidões deste. O ensino se torna massante, e não prepara os infantes adequadamente, desenvolvendo adultos sem senso crítico.⁴³

O homeschooling, por sua vez, tem o condão de respeitar a individualidade da criança, garantindo através de uma interdisciplinaridade a atenção necessária às necessidades do educando, o qual tem mais chances de crescer com ideias sólidas e bem formadas sobre variados assuntos, em razão da possibilidade de estudar as mais variadas matérias.

Em interessante dissertação, LEMES⁴⁴, ao analisar livros didáticos de português utilizados no ensino público de Ribeirão Preto (SP), assim como dissertações feitas por alunos concluintes do Terceiro ano do Ensino Médio, chegou à conclusão de que o ensino argumentativo só é presente nos últimos anos do ensino médio, o que sugere que ele é dispensável nas fases anteriores e ganha apenas um aspecto de utilidade, uma vez que é ministrado apenas antes do vestibular/prova do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM.

Em anterior pesquisa, a autora destaca que as escolas privilegiam o texto narrativo no ensino fundamental, o que garante um lugar “confortável” para o aluno, o qual não cria uma base de senso crítico e objetividade em suas argumentações. O

⁴³ MOREIRA, 2017, p. 67.

⁴⁴ LEMES, Noemi. **ARGUMENTAÇÃO, LIVRO DIDÁTICO E DISCURSO JORNALÍSTICO: VOZES QUE SE CRUZAM NA DISPUTA PELO DIZER E SILENCIAR**. 2013. 351 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Educação, Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2013. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/59/59140/tde-26092013-110842/publico/noemi.pdf>>. Acesso em: 04 ago. 2017.

resultado é que ao crescer, os alunos possuem grande dificuldade em estabelecer argumentos sólidos e defendê-los, refletindo na qualidade dos profissionais que se formarão futuramente, uma vez que não foram ensinados corretamente na escola.

O terceiro motivo ensejador para a adoção do homeschooling são as razões familiares. Atualmente, a ideologia dominante nas escolas costuma propagar valores contrários aos pregados por diversas famílias, desvalorizando o papel desta frente aos alunos. Para o autor, uma estrutura familiar sólida pode garantir muito mais sucesso na aprendizagem do que a qualidade no ensino provido pelas escolas.

Segundo pesquisa encomendada pela Revista Veja à CNT/Sensus em 2008⁴⁵, em que se ouviu 3.000 pessoas de 24 estados brasileiros, entre pais, alunos e professores de escolas públicas e particulares, 78% dos professores reconhecem que doutrinam as crianças e creem que a missão da escola é, antes de tudo, “formar cidadãos”, à frente de “ensinar a matéria” ou “preparar as crianças para o futuro”.

Para muitas famílias, a doutrinação representa claro desvirtuamento do papel a que a escola deveria se prestar. Espaços que deveriam ser de pluralidade de pensamentos e ações tornam-se palanque para egocentrismos e ideologias unilaterais, atingindo diretamente a conjuntura familiar tradicional.

Como exemplo, pode-se citar o fim do Dia das Mães e do Dia dos Pais em algumas escolas de São Paulo, as quais, sob pretexto de evitar incidentes e respeitar a diversidade de núcleos de convívio, substituíram comemorações históricas pelo Dia dos Cuidadores.⁴⁶ É uma mudança que repercute no papel da família e na efetiva valorização que se dá à estrutura social consagrada e base da sociedade, originariamente composta por um pai e uma mãe.

Frente à doutrinação ideológica, pais escolhem a educação domiciliar como a melhor solução para repassar seus valores morais e políticos a seus filhos, sem a interferência de terceiros estranhos, a incutir mentalidades diversas daquelas que desejam para seus filhos.

⁴⁵ AMOROZO, Guilherme. Pais aprovam as escolas ruins. 2008. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/brasil/pais-aprovam-as-escolas-ruins/>>. Acesso em: 04 ago. 2017.

⁴⁶ SOUZA, Vanderlúcio. **“Dias das Mães” e “Dia dos Pais” é trocado pelo “Dia dos Cuidadores” em São Paulo**. 2014. Disponível em: <<http://blog.opovo.com.br/ancoradouro/dias-das-maes-e-dia-dos-pais-e-trocado-pelo-dia-dos-cuidadores-em-sao-paulo/>>. Acesso em: 04 ago. 2017.

A quarta motivação que se pode citar é a religiosa. O espaço para a religião nas escolas tem sido cada vez mais minado, em vistas das ideologias materialista e científicista cada vez mais predominantes nos âmbitos escolares. Pais homeschoolers que tem esta como motivação para a modalidade não desejam expor seus filhos à ambientes quase assépticos à religião, os quais muitas vezes militam contra ela.

Estes são, provavelmente, os principais motivos pelos quais cada vez mais famílias decidem pela educação domiciliar, usufruindo da autonomia que lhes é conferida, no Brasil e ao redor do mundo.

2.2 Dados sobre o Homeschooling no Brasil e no Mundo

Segundo a associação americana Home School Legal Defense Association - HSLDA, ao menos 63 países legalizaram o homeschooling, como Canadá, África do Sul, Israel, Indonésia, Espanha e Peru.⁴⁷

Face às diversas motivações, segundo dados da ANED - Associação Nacional de Educação Domiciliar, criada em 2011, 3,2 mil famílias brasileiras já aderiram ao homeschooling, que, em 2016, atendeu a cerca de 6 mil crianças. Vale ressaltar que este número dobrou em um ano, e provavelmente deve ser ainda maior, uma vez que muitas famílias optam por não divulgar sua opção por medo de serem denunciadas ao Conselho Tutelar ou Ministério Público.⁴⁸

Veja-se gráfico⁴⁹, disponibilizado pelo portal Gazeta do Povo, sobre o crescimento do número de famílias homeschoolers brasileiras de 2011 até 2016,

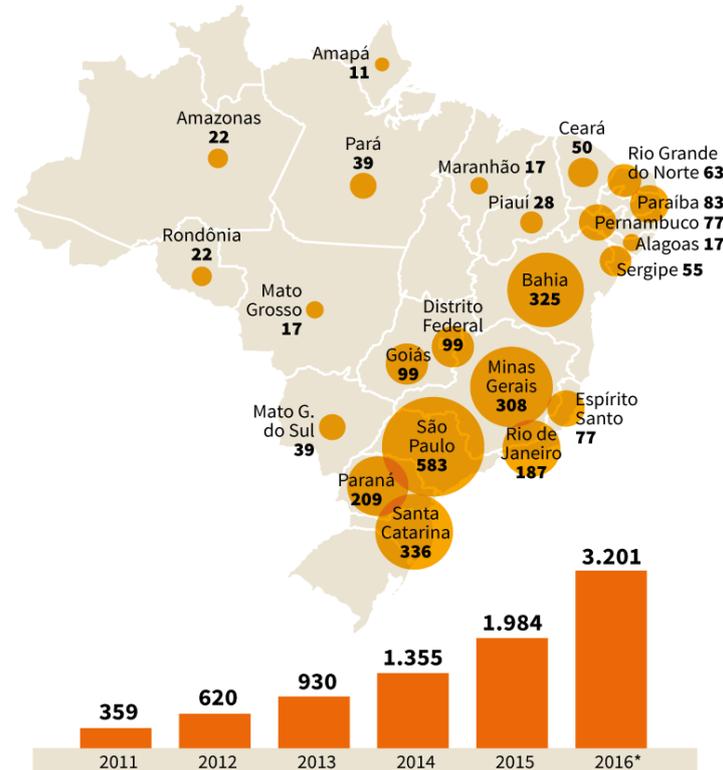
⁴⁷ VIEIRA, André de Holanda Padilha. **“ESCOLA? NÃO, OBRIGADO”**: Um retrato da homeschooling no Brasil. 2012. 77 f. TCC (Graduação) - Curso de Ciências Sociais, Departamento de Sociologia, Universidade de Brasília, Brasília, 2012. Disponível em: <http://bdm.unb.br/bitstream/10483/3946/1/2012_AndredeHolandaPadilhaVieira.pdf>. Acesso em: 04 ago. 2017.

⁴⁸ CRESCER. **Homeschooling: Brasil já tem 6 mil crianças sendo educadas em casa: Número de famílias que aderiram ao modelo dobrou em um ano.** 2017. Disponível em: <<http://revistacrescer.globo.com/Crianças/Escola/noticia/2017/01/homeschooling-brasil-ja-tem-6-mil-criancas-sendo-educadas-em-casa.html>>. Acesso em: 04 ago. 2017.

⁴⁹ PRADO, Caroline do. **Educação domiciliar ganha força no Brasil e busca legalização.** 2016. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/educacao/educacao-domiciliar-ganha-forca-no-brasil-e-busca-legalizacao-7wvulatmkslzdhwncstr7tco>>. Acesso em: 04 ago. 2017.

especificada a quantidade por estado (em apenas três estados não foi identificada nenhuma família homeschool ou unschool: Acre, Roraima e Tocantins):

Gráfico 1



*Até 2 de março. **Rio Grande do Sul: dado indisponível.

Fonte: Associação Nacional de Educação Domiciliar (Aned). Infografia: Gazeta do Povo

Percebe-se que a maior concentração de famílias adotantes da educação domiciliar concentra-se nas regiões sul e sudeste, sendo São Paulo o estado que mais possui famílias homeschoolers e o Amapá, na região norte, o que menos possui, segundo os dados mensurados.

Como um perfil das famílias, BORDIEU⁵⁰ chegou à conclusão que a quase totalidade dos pais-educadores é casada e possui elevado capital cultural, com grau de escolaridade significativamente superior à média nacional. Na maior parte das famílias, a mãe está à frente do processo de educação domiciliar (cerca de 70% das mães participantes da pesquisa não possui emprego remunerado ou trabalha como dona de casa) e os pais têm empregos remunerados fora do lar.

⁵⁰ BORDIEU, 1985 apud VIEIRA, 2012, p. 52.

A maior parte dos pais pertence à classe média e gasta pouco com a educação domiciliar dos filhos, tendo custos anuais inferiores tanto em relação aos custos do aluno da educação básica pública quanto os de ensino privado⁵¹. Em relação à idade média dos estudantes educados em casa, esta é de 7,8 anos, já a idade média com que começaram a ser educados nessa modalidade é de 6,4 anos.⁵²

No âmbito mundial, os Estados Unidos é o país com mais crianças e adolescentes sob a educação domiciliar, que se tem notícia. Recente pesquisa feita pelo Departamento da Educação revelou que cerca de 2 a 2,5 milhões de crianças e adolescentes americanos estudam por meio do homeschooling, o que representa 4% do total da população infanto-juvenil. Isso significa que o homeschooling cresceu 61,8% nos últimos 10 anos naquele país, em que a modalidade de ensino é liberada em todos os 50 estados, com diferentes graus de regulamentação.⁵³

Aqueles que praticam a educação domiciliar nos Estados Unidos são dos mais variados grupos: ateístas, cristãos, mórmons, conservadores, libertários e liberais, famílias de baixa, média e alta renda, negros, hispânicos e brancos, pais com doutorado, certificado de equivalência do diploma de Ensino Médio e sem diplomas de curso superior. Segundo estudo, 32% dos estudantes homeschoolers são negros, asiáticos, hispânicos, dentre outros (i. e., não brancos/não hispânicos).⁵⁴

Na Europa, a modalidade de educação domiciliar vem crescendo cada dia mais entre os países, que possuem leis que legalizam completamente ou parcialmente o homeschooling, com maior ou menor grau de regulamentação.

Alguns governos, entretanto, proíbem a prática, como é o caso da Alemanha, Grécia e Suécia.

Na Alemanha, país que possui leis que diretamente criminalizam a modalidade de ensino, existem cerca de 400 famílias que a adotam, as quais muitas praticam escondidas da justiça ou já se encontram sendo investigadas e processadas.

⁵¹ BRASIL, 2012 apud VIEIRA, 2012, p. 52.

⁵² VIEIRA, 2012, p. 53.

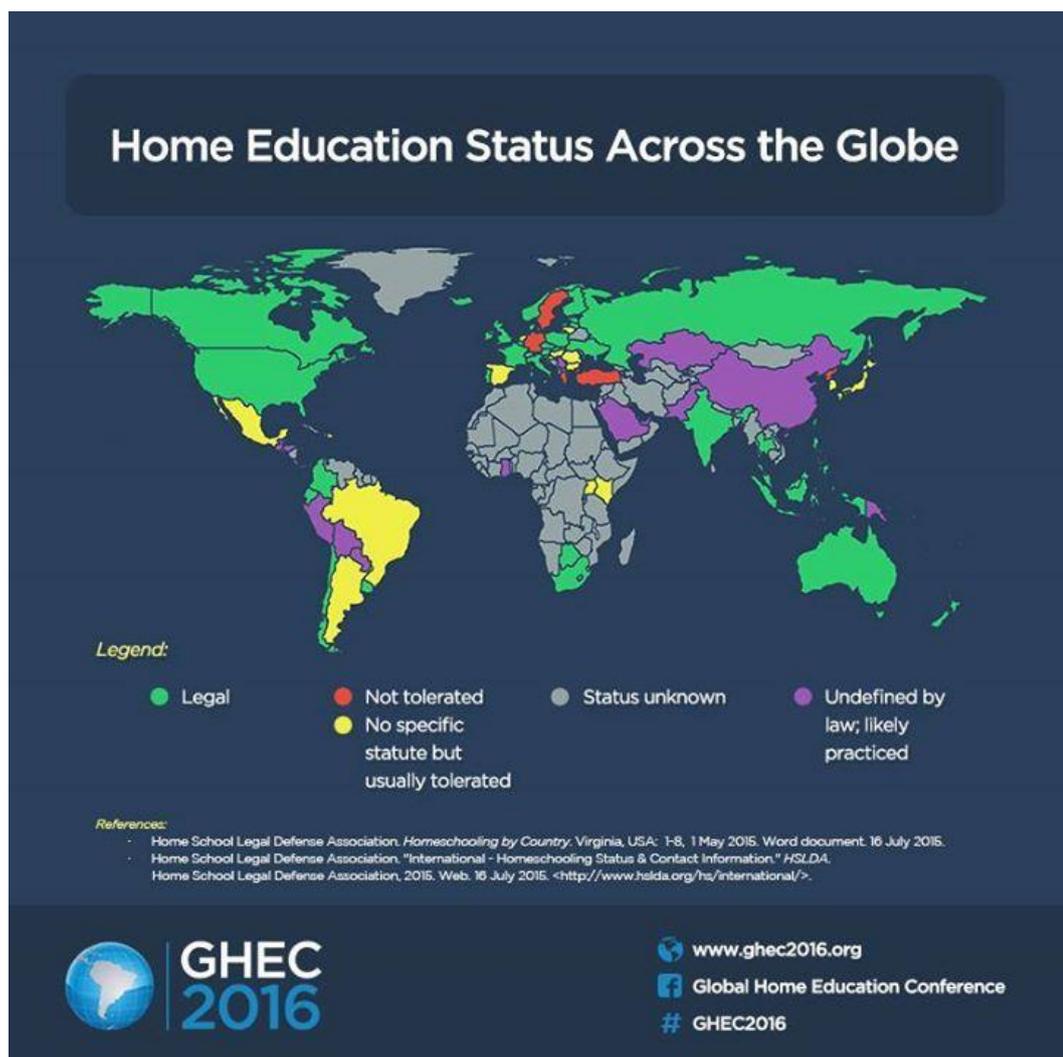
⁵³ INDEPENDENT. **Homeschooling is the smartest way to teach kids in the 21st century**. 2017. Disponível em: <<http://www.independent.co.uk/life-style/homeschooling-smartest-way-to-teach-kids-a7652796.html>>. Acesso em: 04 ago. 2017.

⁵⁴ RAY, Brian. **Research Facts on Homeschooling**. 2016. Disponível em: <<https://www.nheri.org/research/research-facts-on-homeschooling.html>>. Acesso em: 04 ago. 2017.

O governo alemão argumenta que o homeschooling representa um abuso dos direitos dos pais e que obriga as crianças a matricularem-se em escolas supervisionadas pelo estado a fim de que sejam socializadas de forma “apropriada”. Para aqueles que insistem, o governo aplica multas, prende os pais e até mesmo retira a guarda das crianças destes.⁵⁵

Na última Conferência Global sobre Educação Domiciliar, ocorrida no Rio de Janeiro (Brasil) em 2016, apresentou-se um mapa sobre a situação atual do Homeschooling através do mundo:

Mapa 1⁵⁶:



⁵⁵ DONNELLY, Mike. **German Family Pleads for Help from Human Rights Court**. 2017. Disponível em: <<https://www.hsllda.org/hs/international/Germany/201704110.asp>>. Acesso em: 04 ago. 2017.

⁵⁶ Tradução: Título do mapa: Status da Educação Domiciliar pelo Mundo. Legenda: (Círculo Verde) Legal; (Círculo Vermelho) Não Tolerada; (Círculo Amarelo) Sem estatuto específico, mas usualmente tolerada; (Círculo Cinza) Status Desconhecido; (Círculo Roxo) Sem Definição Legal, provavelmente praticado.

Fonte: Moreira, 2017, p. 69.

Explicitados os motivos e desdobramentos da modalidade de educação domiciliar, convém agora explicar as questões jurídicas preponderantes acerca da validade do Homeschooling no Brasil, sob a ótica do ordenamento jurídico interno e internacional.

2.3 A validade do Homeschooling no Brasil

Conforme exemplificado no capítulo 1 deste trabalho, a família tem papel preponderante na educação dos filhos, conforme se extrai de diversas fontes normativas e, em especial, da Constituição Federal, ao destacar no art. 205 que a educação é um direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, a fim de propiciar o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

As crianças e adolescentes, alvos da educação a qual Estado, Família e Sociedade são responsáveis, são seres em desenvolvimento, sujeitos de direitos e titulares de direitos fundamentais, detentores da máxima proteção que se pode conferir. Não por outro motivo, nosso ordenamento jurídico adota a doutrina da proteção integral em relação a estes seres, disposta expressamente no art. 1º do ECA, que tem como fundamento o reconhecimento do princípio do melhor interesse daqueles.

O ECA ressalta que a criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis (art. 15), aduzindo, ainda, que é dever de todos velar por essa dignidade, afastando-os de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor (art. 18).

Tais disposições seguem o que preceitua a Carta Magna, isto é, que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao

jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art. 227).

Pode-se dizer que todos esses direitos advêm de um metaprincípio, também disposto no artigo supracitado, qual seja, o da dignidade.

A dignidade humana possui uma carga axiológica relevante e fundamental, que foi convertida ao longo da história em princípio e fundamento jurídico de estatura constitucional, positivado de forma expressa.⁵⁷ A dignidade da pessoa humana representa tanto uma justificação moral quanto fundamento normativo para os direitos fundamentais⁵⁸. Isto porque, os direitos fundamentais devem buscar em sua essência satisfazer as necessidades da pessoa humana, de modo que são instrumentos de realização da personalidade humana, não possuindo, pois, um fim em si mesmo. No Estado Democrático de Direito, o foco de atuação deve ser sempre o ser humano.⁵⁹

Dessa forma, há de se ressaltar que a dignidade da pessoa humana não é um direito em si, muito embora esteja posto nesta categoria no artigo anteriormente citado (art. 227). Não é lógico que, ao mesmo tempo em que seja parte do conteúdo dos direitos materialmente fundamentais⁶⁰, também seja considerado um direito positivado. Isto porque, só se preveem direitos quando algo pode ser perdido, porém a dignidade é algo inerente ao ser humano, de forma que não pode ser perdida, a necessitar de uma positivação como direito⁶¹.

⁵⁷ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana;

⁵⁸ BARROSO, Luís Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação**. 2010. p. 11. Disponível em: <http://www.luísrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2010/12/Dignidade_texto-base_11dez2010.pdf>. Acesso em: 08 ago. 2017.

⁵⁹ ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **Por um Direito de Família Mínimo: a possibilidade de aplicação e o campo de incidência da autonomia privada no âmbito do direito de família**. 2009. 227 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Programa de Pós-graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2009. Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/28983483/direito-minimo-de-familia>>. Acesso em: 27 ago. 2017.

⁶⁰ BARROSO, op. cit., p. 14.

⁶¹ MOREIRA, 2017, p. 81-82.

Dessa forma, o acesso à educação, garantido e disposto em nosso ordenamento jurídico com absoluta prioridade à crianças e adolescentes é consequência direta da garantia maior, qual seja, o respeito à dignidade da pessoa humana destes seres em desenvolvimento.

Para que se prevaleça tal raciocínio no campo prático, o Estado, como já disposto anteriormente, disponibiliza e mantém instituições de ensino públicas regulares, nos diversos graus de desenvolvimento, desde o mais básico até o superior e técnico, assim como a sociedade colabora para o acesso à educação, também através de instituições particulares.

Contudo, a família é instituição que possui o mesmo dever de conceder educação aos seus filhos, e, porque não dizer, um interesse especial na efetivação deste direito, haja vista que é real interessada no respeito à dignidade da pessoa humana das crianças e adolescentes, em face do princípio da solidariedade familiar. Tal dever familiar, a que faz referência a Constituição Federal e codificações infraconstitucionais, é chamado de poder familiar.

O Código Civil, em seu artigo 21, faz referência ao poder familiar, destacando que será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.

O poder familiar representa a autoridade conferida legalmente aos pais ou responsáveis em relação aos seus filhos menores, no sentido de guiar-lhes no tocante a seus bens e direitos, até que possuam capacidade civil necessária para geri-los por si mesmos.

Segundo MONTEIRO e RODRIGUES⁶², em razão do Cristianismo, o poder familiar constitui hoje um conjunto de deveres, que transcende o direito privado, adentrando na órbita do direito público. O Estado tem total interesse em assegurar a proteção das novas gerações, uma vez que representam o futuro da nação, de modo que o poder familiar se reflète como um *munus* público, imposto pelo Estado aos pais, a fim de que zelem pelos seus filhos. Dessa forma, pode-se dizer que o poder familiar

⁶² MONTEIRO, RODRIGUES, apud GONÇALVES, 2013, p. 416

é instituído visando ao interesse dos filhos e da família, não em proveito único dos genitores, em atenção ao princípio da paternidade responsável, presente no art. 226, §7º da Carta Magna.

O interesse maior através do poder familiar instituído pelo Estado, que tem como agentes os pais, é o interesse dos filhos e da família, garantindo o respeito à dignidade humana da criança, assim como reconhecendo que o interesse familiar é de suma importância no desenvolvimento e proteção dos filhos, crianças e adolescentes.

Isto porque, conforme já demonstrado anteriormente, é no âmbito familiar o local mais propício para que o indivíduo obtenha a plena realização da sua dignidade enquanto ser humano, uma vez que o elo entre os integrantes familiares envolve o afeto, o carinho, amor e a ajuda mútua.⁶³

O perfil de família reconhecido na Constituição Federal é de uma instituição verdadeiramente democrática, em que a maior preocupação é com a felicidade pessoal dos seus membros, com a implementação da dignidade destes e com a realização dos seus direitos fundamentais. Assim, a família deixa de ser uma entidade estatal e passa a ser vista como entidade social (célula básica da sociedade), autorizando o exercício da autonomia privada no seu âmago.

É o próprio ordenamento jurídico que concede o poder-dever aos pais de decidir sobre todas as questões referentes a seus filhos, exercendo a autoridade paternal na medida da autonomia familiar. No art. 1.634 do Código Civil, estão elencados alguns destes deveres que incumbem aos pais, no tocante aos seus filhos, e o primeiro a se fazer referência é o de dirigir-lhes a criação e educação (inciso I).

Dirigir a educação dos filhos possui não somente uma vertente obrigacional, uma vez que faz parte dos deveres decorrentes do poder familiar conferido aos pais pelo Estado, mas também grande reflexo da autonomia privada nas

⁶³ ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **Por um Direito de Família Mínimo: a possibilidade de aplicação e o campo de incidência da autonomia privada no âmbito do direito de família**. 2009. 227 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Programa de Pós-graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2009. Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/28983483/direito-minimo-de-familia>>. Acesso em: 27 ago. 2017. p. 120.

relações familiares, fruto das liberdades conferidas pela Constituição de 1988 e o novo papel da família na sociedade.

A valorização da dignidade da pessoa humana por parte de nossa Carta Magna gerou intensa despatrimonialização do conceito de família, em que cada membro passa a ser visto como pessoa detentora de um projeto pessoal de vida, fruto das liberdades que são conferidas a cada indivíduo, unidos por um vínculo de afeto e solidariedade. A família é vista como meio para a felicidade do indivíduo, podendo ser classificada como eudemonista⁶⁴.

É o afeto (*affectio familiae*), princípio de especial relevância nos agrupamentos familiares atuais, que implica necessariamente na autorização do exercício da autonomia privada. A afetividade caracteriza a entidade familiar como uma verdadeira rede de solidariedade baseada na confiança, que é esperada por todos os membros do núcleo familiar, materializando-se no respeito às peculiaridades de cada um, preservando-se a imprescindível dignidade de todos. A família é o núcleo-refúgio das garantias fundamentais reconhecidas a cada um dos cidadãos.⁶⁵

Na relação indivíduo-família, o indivíduo deve possuir autonomia para tomar decisões com relação à direção do seu núcleo familiar, do domicílio, a opção de guarda e educação dos filhos, livre de interferências externas, seja o Estado ou sociedade. É ponto fulcral para a autonomia privada das famílias o respeito às liberdades individuais e a não ingerência estatal em seus direitos fundamentais.

Neste ponto, interessante leitura faz o autor MOREIRA⁶⁶ acerca do núcleo familiar. Para ele, a família pode ser compreendida como uma espécie de associação íntima, a qual tem garantia constitucional, por força do conceito amplo de associação consignado no art. 5º, inciso XVII da Carta Magna: “é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar”.

Vale ressaltar que esta identidade entre a família e a associação íntima deriva do próprio pluralismo social, o qual têm decorrência direta no pluralismo político, fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, inciso V, da Constituição

⁶⁴ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

⁶⁵ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil 6**. 7. ed. São Paulo: Atlas S.a., 2015. Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/33174248/cristiano-chaves-curso-de-direito-civil-vol-6-2015-pdf>>. Acesso em: 27 ago. 2017.

⁶⁶ MOREIRA, 2017, p.125 et. seq.

Federal). Segundo o autor, nesta visão pluralista, não há apenas uma soberania, materializada no poder estatal, mas sim, muitas soberanias, referentes aos diversos tipos de associações que existem, as quais têm, em si mesmas, uma autonomia legal substancial para levar adiante os seus propósitos soberanos.

Assente com tal ideia, no inciso XVIII está importante reflexo da autonomia das associações, pois preceitua que a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas, independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento. É a determinação de que, em respeito à liberdade, o Estado não deve interferir no funcionamento das associações, sendo competência interna destas desenvolver suas atividades internas.

O Estado só está autorizado a imiscuir-se no exercício das associações quando for verificado fins ilícitos ou paramilitares, de modo que as associações poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado (inciso XIX).

A família pode ser vista como uma associação íntima, pois ligada pelo afeto que existe entre os membros, os quais são unidos na busca pelos projetos de vida e felicidade, garantido o direito à privacidade (art. 5º, inciso X a XII), sem a interferência de estranhos à esfera privada do núcleo familiar, assim como detentora de direitos culturais, haja vista ser a principal transmissora de “formas de expressão” e “modos de criar, fazer e viver” (art. 216, inciso I e II).⁶⁷

Assim, observa-se que, não somente a família têm especial interesse na dignidade de seus filhos, como também o dever e a autonomia de guiá-los em sua educação, de acordo com seus ideais e convicções, conforme as diversas motivações já explicitadas no tópico 2.1 desta obra, sejam da ordem ideológica, religiosa ou cultural ou por divergências acadêmicas com o ensino convencional ministrado pelo Estado.

⁶⁷ Este também é o entendimento cristalizado por Maria Celina Bodin de Moraes e Carlos Nelson Konder (2012, p. 75), para quem “o pluralismo e a diversidade no âmbito interno de um mesmo ordenamento envolvem também distintas formas de conceber o processo educacional, gerando o potencial conflito entre a forma que os pais desejam educar os filhos e a educação pública estatal. A liberdade dos pais, no exercício do poder familiar e de acordo com suas mais íntimas convicções, buscarem para seus filhos a educação que repute mais adequada por questões ideológicas, culturais, religiosas ou simplesmente por reputar a educação convencional insuficiente ou inadequada às necessidades da criança encontra amparo na liberdade individual e no respeito ao pluralismo.”

A conclusão óbvia, portanto, é a de que os pais ou responsáveis que se encarregam pessoalmente de conceder a educação aos seus filhos e pupilos, não somente de forma informal mas também na forma de instrução para o desenvolvimento de um ser produtivo na sociedade, agem de pleno acordo com o intuito familiar disposto em nossa Constituição Federal e o seu espírito que deveria irradiar pelo regramento infraconstitucional.

A prática do homeschooling não oferece qualquer risco ou empecilho ao crescimento e desenvolvimento da criança e do adolescente, pois o núcleo familiar, em regra, lhe assegura a maior segurança e autonomia, em respeito integral à sua dignidade humana, se comparada à ambientes escolares.

O direito à educação das crianças e adolescentes e o dever de conceder a educação pelas famílias ganham especial contorno se levados às normativas internacionais à qual o Brasil é signatário. É que, no espectro internacional é assegurado papel primordial da família na educação, à frente do Estado, em respeito à dignidade das crianças e adolescentes. É o que se extrai, por exemplo, da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), resolução que, muito embora não tenha status de tratado internacional, impõe grande força vinculativa ao nosso ordenamento jurídico nacional, que estatui expressamente no art. 26: **“Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos.”** ⁶⁸

Não somente, pois, é concedido aos pais a escolha do tipo de instrução a ser ministrada aos seus filhos, como também há uma explícita primazia assegurada a estes responsáveis sobre este direito-dever, em detrimento de qualquer outro núcleo ou instituição.

⁶⁸ “Art. 26

1. Toda a pessoa tem direito à educação. A educação deve ser gratuita, pelo menos a correspondente ao ensino elementar fundamental. O ensino elementar é obrigatório. O ensino técnico e profissional deve ser generalizado; o acesso aos estudos superiores deve estar aberto a todos em plena igualdade, em função do seu mérito.
2. A educação deve visar à plena expansão da personalidade humana e ao reforço dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais e deve favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais ou religiosos, bem como o desenvolvimento das actividades das Nações Unidas para a manutenção da paz.
3. **Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos.** “

Também a Convenção sobre os Direitos da Criança, de 1990, tratado ratificado pelo Brasil e com status supralegal, é clarividente ao expor que os Estados devem respeitar a autonomia familiar, abstendo-se de comportamentos e ações que transgridam a esfera de interesses do núcleo familiar, especialmente dos pais e responsáveis no tocante à educação e instrução de seus filhos (art. 5º).⁶⁹

A Convenção ainda destaca, firme e diretamente, que o respeito à dignidade da criança perpassa o respeito à sua vida particular, seu lar e sua família, livres de interferências desarrazoadas de qualquer ente ou órgão público, conforme estabelece o art. 16.⁷⁰

Outro dispositivo internacional relevante é o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, de 1992, recepcionado por nosso ordenamento jurídico. Este pacto, em seu art. 18, expõe que todos terão respeitados o direito à liberdade de pensamento, crença e religião, incluindo-se aí, também, o respeito à educação guiada pela religião.⁷¹

Mais uma vez, é dada aos pais a garantia de respeito e compreensão a suas escolhas no tocante à educação a ser ministrada aos filhos, desta vez, especificamente em relação à educação guiada pelas convicções religiosas e morais, reflexo da liberdade concedida aos pais de transmitir tais ideias a seus filhos, especialmente por meio da educação.

Tanto a Declaração Universal dos Direitos Humanos quanto a Convenção sobre os Direitos da Criança e o Pacto sobre Direitos Civis e Políticos são normativas internacionais que, se não recepcionadas formalmente, são respeitadas pelo ordenamento jurídico brasileiro, repercutindo social e juridicamente, portanto. A própria Constituição Federal é clara ao dispor que os direitos e garantias expressos

⁶⁹ “Artigo 5 Os Estados Partes respeitarão as responsabilidades, os direitos e os deveres dos pais ou, onde for o caso, dos membros da família ampliada ou da comunidade, conforme determinem os costumes locais, dos tutores ou de outras pessoas legalmente responsáveis, de proporcionar à criança instrução e orientação adequadas e acordes com a evolução de sua capacidade no exercício dos direitos reconhecidos na presente convenção.”

⁷⁰ “Artigo 16

1. Nenhuma criança será objeto de interferências arbitrárias ou ilegais em sua vida particular, sua família, seu domicílio ou sua correspondência, nem de atentados ilegais a sua honra e a sua reputação.”

⁷¹ “Artigo 18

4. Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a respeitar a liberdade dos pais e, quando for o caso, dos tutores legais - de assegurar a educação religiosa e moral dos filhos que esteja de acordo com suas próprias convicções.”

por ela não excluem outros decorrentes dos princípios e tratados internacionais de que o Brasil seja parte.⁷²

Assim, é salutar compreender que a prática do homeschooling está albergada por nossa Constituição Federal, pois a modalidade em si não atenta contra a dignidade da criança, unindo o poder familiar concedido aos pais de velar pela criação e educação dos filhos com a autonomia que é inerente ao núcleo familiar, assim como tratativas internacionais acolhidas por nosso ordenamento jurídico expressam objetivamente que os pais possuem a primazia na escolha do gênero de instrução a ser concedido aos seus filhos, devendo o Estado abster-se de violações e interferências arbitrárias nas escolhas familiares em relação à criação e instrução das crianças.

Afora todas as disposições legais já esposadas e que não conflitam com a modalidade de ensino domiciliar, a Constituição Federal, instrumento à serviço do povo, garantidora das liberdades individuais, é latente ao dispor expressamente no art. 206 que o ensino a ser ministrado se guia por diversos princípios, dentre os quais, liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, e pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas.⁷³

Em verdade, a liberdade elencada no inciso II do supracitado artigo possibilita não somente a educação tradicional, de acordo com o sistema escolar, mas também alberga modalidades alternativas de ensino, dentre as quais se inclui a

⁷² “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: § 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.”

⁷³ “Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 53, de 2006)
VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
VII - garantia de padrão de qualidade.
VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.”

educação domiciliar. Nesse ínterim, percebe-se que tal princípio representa a própria essência da educação domiciliar, na medida em que a modalidade respeita a dignidade da criança, dando-lhe maior liberdade de aprender, privilegiando suas aptidões e garantindo-lhe um ambiente seguro.

Ademais, o inciso III descreve de forma objetiva que o ensino deve ser guiado pelo pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, de forma que se está a falar em um pluralismo educacional. Nada mais correto, haja vista que muitos são os tipos de famílias, de suas aspirações, projetos de vida e convicções, de modo que há intenso pluralismo de ideias, assim como diversas concepções sobre qual o melhor caminho pedagógico a seguir com o ensino dos infantes. Não por outro motivo, a segunda parte do inciso destaca a coexistência de instituições públicas e privadas de ensino. Garantir que sejam respeitadas estas ideias e crenças reflete o apoio à diversidade social, realidade fulgurante de nosso país.

Portanto, a Constituição Federal assegura ampla garantia ao ensino baseado nestes princípios, reforçando a pluralidade de entendimentos e a liberdade de aprender e ensinar, razão pela qual a essência do homeschooling também é assegurada pela Carta Magna.

A modalidade de educação no âmbito domiciliar reflete, em suma, a autonomia familiar e o respeito à dignidade da criança, oferecendo-lhe o ambiente mais seguro e a atenção necessária para o pleno desenvolvimento de suas faculdades e habilidades, respeitados o seu tempo e modo de agir, reforçando o papel da família na vida da criança.

Entretanto, em vistas do entendimento de que a família é uma associação íntima, a qual deve ser poupada de intervenções estatais fora das hipóteses legais apresentadas, não há como se conceber a interferência estatal no âmbito das famílias homeschoolers, por conceder a educação em casa, sem que haja qualquer tipo de ameaça à dignidade humana das crianças e adolescentes.

3 A INTERVENÇÃO ESTATAL NO DIREITO/DEVER FAMILIAR DE EDUCAR OS FILHOS E SITUAÇÃO JURÍDICA ATUAL

3.1 O desrespeito à autonomia familiar no concernente ao direito à Educação: a compulsoriedade escolar e o uso de leis infraconstitucionais como empecilho à prática de Homeschooling

A despeito das disposições constitucionais que não encontram qualquer contrariedade com a prática da educação domiciliar no Brasil, assim como com a vinculação do País às tratativas internacionais expostas, que são assentes em deliberar que os pais possuem primazia na escolha do gênero de educação a dar a seus filhos e que as crianças não sofrerão intervenções desnecessárias por parte do Estado em seu núcleo familiar, o que se vê, com base em alguns casos que passaram pelo Judiciário Brasileiro, é que o Estado vem sim interferindo de forma desarrazoada no direito da família.

Isto porque, sob o manto de garantir a universalização do acesso à educação, o Estado determina, através de disposições infraconstitucionais, a compulsoriedade da frequência escolar à crianças e adolescentes, o que, por decorrência, oferece empecilhos práticos à adoção da modalidade de ensino homeschooling.

O ECA, em seu art. 55, destaca, diretamente, que os pais ou responsáveis têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino. O art. 6º da LDB também aduz ser dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade. O art. 24, inciso VI, da mesma lei estatui que a escola deve fazer controle da frequência, a qual é exigida em um mínimo de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação.

Dessa forma, de acordo com o entendimento de órgãos como o Conselho Tutelar e o Ministério da Educação, tais dispositivos representam a obrigatoriedade das crianças e adolescentes de serem matriculados na rede regular de ensino,

considerando como válida para efeito de aprovação do estudante apenas a frequência significativa em estabelecimentos escolares.

Isto significa, pois, que a adoção de ensinos alternativos, como o homeschooling, que em sua essência não ocorre no ambiente escolar, mas sim no lar, tornam-se contrários à norma infraconstitucional, que delimita apenas a rede regular de ensino (e a frequência à escola) como apta a atender às necessidades dos menores.

Tal disposição representa clara violação ao direito à educação da criança e ao dever dos pais de concedê-la em seu lar, especialmente pois atenta contra a autonomia familiar de seguir suas próprias convicções, desrespeitando, portanto, a dignidade humana da criança, na medida que não leva em conta suas peculiaridades e individualidades, obrigando-a a frequentar locais onde terá acesso a um ensino massificado e, via de regra, insuficiente.

Há de se indagar se esta compulsoriedade escolar, lastreada em norma infraconstitucional, reflete em uma sociedade letrada e com senso crítico, preparada para um mercado de trabalho competitivo. Os dados, como se mostrará, remetem à uma resposta negativa.

Segundo o Censo Escolar do ano de 2016, promovido pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, no ensino fundamental, a taxa de aprovação por ano/série encontra diferenças significativas ao longo dos anos escolares. Como exemplo, nos primeiros anos escolares, a taxa de aprovação é considerada bastante superior. Entretanto, no 3º ano do ensino fundamental, preocupa a baixa aprovação, principalmente considerando que nesta série, o aluno tem em média 8 anos de idade, representando o final do ciclo da alfabetização.⁷⁴

Em análise acerca da distorção idade-série no 1º, 5º e 9º ano do ensino fundamental, o Censo indica que há uma elevação considerável da distorção idade série no 5º ano, o que mostra que a trajetória dos alunos, nos anos iniciais da educação formal, tem-se mostrado irregular nas escolas do Brasil. Ademais, destaca

⁷⁴ INEP. **CENSO ESCOLAR 2016 Notas Estatísticas**. 2017. Disponível em: <http://abed.org.br/arquivos/apresentacao_censo_escolar_da_educacao_basica_2016.pdf>. Acesso em: 04 out. 2017.

quanto a taxa de insucesso (soma de reprovação e abandono) por séries do ensino fundamental e médio, que apesar dos alunos das redes pública e privada apresentarem um risco semelhante de insucesso no primeiro ano do ensino fundamental, tal situação muda nas séries subsequentes, em que o risco de insucesso dos alunos que são matriculados na rede pública torna-se consideravelmente maior.

A compulsoriedade escolar, lastreada em normas infraconstitucionais, infelizmente não garante uma educação de qualidade às crianças e adolescentes, de forma geral. Isso implica, necessariamente, em violação ao direito à educação desses menores, uma vez que a Constituição Federal assegura tal direito, que deve ser perfectibilizado de forma competente, a fim de possibilitar o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, assim como disposto no art. 205.

O próprio Censo da Educação demonstra que, no sistema regular de ensino, a taxa de insucesso, que é a soma de reprovações e abandonos, aumenta conforme os anos escolares vão passando, atingindo seu ápice na 1ª série do Ensino Médio.

A seu turno, o relatório do PISA, o qual colheu dados educacionais de 2015 em diversos países do mundo membros da OCDE⁷⁵, destaca que, em relação à matéria matemática, 70,3% dos estudantes brasileiros ficaram abaixo do nível 2 de desempenho na avaliação (o patamar mínimo estabelecido pela OCDE) que é considerado o necessário para que o estudante possa exercer de forma plena sua cidadania. Ou seja, dos alunos que participaram da pesquisa, a grande maioria não consegue responder objetivamente às questões da disciplina, incapazes de estabelecer uma lógica rotineira quando confrontados com instruções diretas em situações claras.

Em termos de numeração, a média brasileira em matemática foi de 377 pontos, o que é muito abaixo da média global da OCDE, que é 490. E não somente isso, mas o relatório de 2015, quando comparado ao de 2012, demonstra que o país

⁷⁵ CRUZ, Bruna Souza; BERMÚDEZ, Ana Carla. Maioria dos alunos brasileiros não sabe fazer conta nem entende o que lê... - Veja mais em <https://educacao.uol.com.br/noticias/2016/12/06/maioria-dos-alunos-brasileiros-nao-sabe-fazer-conta-nem-entende-o-que-le.htm?cmpid=copiaecola>. 2016. Disponível em: <<https://educacao.uol.com.br/noticias/2016/12/06/maioria-dos-alunos-brasileiros-nao-sabe-fazer-conta-nem-entende-o-que-le.htm>>. Acesso em: 07 out. 2017

regrediu nesta avaliação, uma vez que, no ano de 2012, a média nacional nesta disciplina era de 389 pontos.

Em relação à interpretação de texto, a avaliação foi tão ruim quanto. O relatório do PISA apontou que 51% dos estudantes não chegam sequer ao patamar mínimo da OCDE (nível 2), assim como de matemática, porém considerando a capacidade de leitura. Ou seja, mais da metade dos estudantes brasileiros avaliados têm dificuldades em interpretar informações e interligar a contextos, não sabendo lidar com textos e documentos oficiais, a exemplo de notas públicas e notícias. Em termos de numeração, a pontuação do país foi de 407, enquanto a média da OCDE foi de 493.

Portanto, por mais que os pais e responsáveis sejam obrigados, pelo ECA e a LDB, a matriculem seus filhos numa instituição regular de ensino, sendo as crianças obrigadas a frequentar as aulas, isso não significa que estejam fazendo o melhor para os seus filhos, se levarmos em conta dados nacionais e internacionais sobre a qualidade dos estudantes brasileiros. A obrigatoriedade da matrícula numa instituição escolar e conseqüente frequência numa escola pode representar um desrespeito à dignidade e direitos da criança, assim como, se contra a vontade dos pais, uma afronta ao poder e autonomia familiar.

É preciso ressaltar que, conforme já esposado anteriormente, é dever do Estado e da Família promover a educação das crianças e adolescentes, com apoio da sociedade. Entretanto, de acordo com a esfera de direitos e liberdades do indivíduo, a qual nosso Estado Democrático de Direito, através da Constituição Federal, especialmente, garante a plena proteção, a família tem papel primordial na escolha de qual gênero de educação dar aos filhos. Isso, claro, baseado na autonomia familiar que lhe é concedida, assim como o poder familiar dos pais de gerir os bens e direitos de seus filhos e, principalmente, o direito das crianças e adolescentes a uma educação de qualidade (princípio presente no inciso VII, do art. 206 da CF).

Sendo assim, pode-se concluir que, sendo a família, base da sociedade, uma espécie de associação íntima, fundada no afeto e solidariedade, o Estado deve abster-se de interferências desnecessárias, razão pela qual, no campo da educação, a primeira palavra quanto à escolha de qual gênero seguir é dos pais, em detrimento do Estado.

Se, ponderadas todas as variáveis pela família, esta não apresentar as condições necessárias, ou simplesmente não houver o interesse na adoção da modalidade de educação domiciliar, é premente e extremamente necessária a atuação estatal, pois deve-se assegurar a proteção integral aos menores. Portanto, o que se está a falar, em suma, é que nesta especial e difícil escolha, o Estado tem de se ater a um papel subsidiário, pronto a agir e intervir a depender da escolha da família.

O Estado só deve impor sua atuação quando indivíduos e associações íntimas não tiverem condições razoáveis de prover bens essenciais e considerados indispensáveis. Se a família puder prover direitos fundamentais, a vontade do Estado perfectibilizada em sua atuação dependerá do consentimento do núcleo familiar e terá um caráter auxiliar e assistencial.⁷⁶

A Constituição Federal, em seu art. 208, inciso I, ressalta que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia da educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria.

O texto constitucional está em ampla sintonia com o entendimento apresentado anteriormente, isto porque, uma vez a família tomando sua decisão sobre qual caminho seguir, cabe ao Estado abster-se de importunações desnecessárias, ou agir ativamente para o cumprimento de seu dever, não permitindo que qualquer criança ou adolescente, dos 4 aos 17 anos, deixe de ter acesso à educação básica e gratuita, uma vez que, seja através da modalidade escolar ou da domiciliar, **a educação é sempre obrigatória.**

Destarte, é por este entendimento que se pode apontar mais uma interferência estatal no direito de família. O Código Penal prevê, no Título VII, Capítulo III, intitulado Dos Crimes Contra a Assistência Familiar, em seu art. 246, o crime de abandono intelectual. Vale ressaltar que, no art. 244, está previsto o crime de abandono material, que reflete a falta de assistência material, sem justa causa, ao cônjuge, ou filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, deixando de proporcionar os

⁷⁶ MOREIRA, 2017, p. 136.

recursos necessários ou não efetuando o pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada, ou, ainda sem justa causa, deixando de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo.

O crime de abandono intelectual, a seu turno, prevê que aquele que deixar, sem justa causa, de prover a instrução primária de filho em idade escolar, pode incorrer em detenção, de quinze dias a um mês, ou multa.

À primeira (e lógica) vista, não se veria qualquer motivo para enquadrar um pai que verdadeiramente adota o homeschooling como modalidade de educação a dar a seus filhos neste tipo penal. Pais que praticam a educação domiciliar com seus filhos em idade dita escolar (4 aos 17 anos) fazem exatamente o oposto do tipo penal, isto é, concedem pessoalmente a instrução a seus filhos, até mesmo contratando tutores em matérias específicas, a fim de auxiliar e desenvolver ainda mais algumas matérias. Fazem, em síntese, o que lhes é designado enquanto pais e responsáveis - cuidam de seus filhos sob todos os aspectos, seja educacional, moral e socialmente.

Entretanto, por maior logicidade que se possa ter a questão, pais homeschoolers já foram processados com base neste tipo penal.

O casal Cléber de Andrade Nunes e Bernadeth Amorim Nunes foi condenado civil e penalmente, em 2010, por adotarem a modalidade de educação domiciliar com seus três filhos menores. Segundo notícia veiculada sobre o caso, foi instaurada ação penal no Juizado Especial Criminal, pelo Ministério Público de Timóteo (MG), requerendo a condenação do casal pela prática do crime de abandono intelectual. Conforme consta, a Justiça considerou culpado o casal pelo crime, determinando o pagamento de multa, de forma que Cléber foi condenado a pagar dez dias-multa, no valor de um décimo do salário mínimo (o equivalente a R\$ 51,00 à época), e Bernadeth, a pagar multa de dez dias-multa, no valor de um trigésimo do salário mínimo (o equivalente a R\$ 17,00).⁷⁷

O casal já praticava o homeschooling com seus filhos mais velhos há 4 anos. Em 2008, o juiz determinou que os irmãos fizessem uma prova de

⁷⁷ NOGUEIRA, Fernanda. **Condenado pela Justiça, casal de MG mantém filhos fora da escola.** 2011. Disponível em: <<http://g1.globo.com/educacao/noticia/2011/02/condenado-pela-justica-casal-de-mg-mantem-filhos-fora-da-escola.html>>. Acesso em: 05 out. 2017.

conhecimentos gerais, elaborada pela Secretaria Estadual de Educação de Minas Gerais. Foram quatro dias de intensa avaliação, em que, ao final, os irmãos obtiveram notas 68 e 65, sendo que o mínimo para aprovação era 60.⁷⁸

Ainda que efetivamente provado que os menores ultrapassaram o mínimo para a aprovação, reunindo os conhecimentos necessários, os pais foram condenados por um crime que não cometeram, sendo que eram pessoalmente responsáveis pela educação de seus filhos.

O caso é apenas um exemplo da interferência estatal inoportuna e desarrazoada no direito da criança de receber educação de qualidade, no dever dos pais de conceder educação aos seus filhos, no direito da família de se ver livre de ingerências estatais na sua esfera de interesses e escolhas constitucionalmente garantidas. O Brasil já coleciona outros casos e julgados neste sentido, infelizmente.

Decerto, pois, que o Estado deve abster-se de tais interferências, somente agindo subsidiariamente para garantir que nada ilícito seja cometido, especialmente no tocante ao direito à educação das crianças e adolescentes, corolários do respeito à dignidade destes, se, e somente se, os pais não puderem conceder instrução formal por si mesmos aos filhos e/ou não tiverem interesse em o fazê-lo e/ou fazerem de forma aquém de um nível regular de qualidade.

Não à toa, Maria Berenice Dias⁷⁹, ao abordar a esfera de interesses da organização familiar, ressalta que é preciso se demarcar fortemente o limite de intervenção estatal no direito da família, para que as normas estabelecidas não gerem prejuízo à liberdade do “ser” sujeito. Ademais, pondera que, ainda que o Estado tenha interesse na preservação da família, é de se indagar se possui a legitimidade necessária para intervir na privacidade e intimidade das pessoas. Para a doutrinadora, é cada vez mais necessário redesenhar o papel do Estado, para se implementar, na prática, um papel minimizante do aspecto interventivo do Estado no núcleo familiar.

Já há movimento legislativo em prol de mudanças nas legislações infraconstitucionais, a fim de que o homeschooling seja regulamentado, limitando interferências do Estado no âmbito familiar.

⁷⁸ BASSETE, Fernanda. **Juiz condena pais por educar filhos em casa**. 2008. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff0603201001.htm>>. Acesso em: 05 out. 2017.

⁷⁹ DIAS, 2013, p. 29.

3.2 Projetos de Lei: 3.518/2008, 4.122/2008, 3.179/2012 e 3.261/2015 e suas implicações

Ao longo dos anos, alguns projetos de lei foram encaminhados pela Câmara dos Deputados a fim de tentar disciplinar e regulamentar a prática da educação domiciliar no país, porém até hoje, nenhum deles passou adiante pela Comissão de Mérito, findando por serem arquivados.

Foi o caso dos Projetos de Lei 3.518/2008 e 4.122/2008. O PL 3.518/2008⁸⁰, de autoria dos deputados Henrique Afonso - PT/AC e Miguel Martini - PHS/MG, procurava acrescentar um parágrafo único ao art. 81 da LDB de 1996.

De acordo com o projeto, aqueles que optassem pelo ensino domiciliar deveriam escolher uma escola base para avaliar o progresso das crianças e adolescentes, avaliação que seguiria o disposto na Lei e currículos normatizados pelo Conselho Nacional de Educação. A alteração legislativa também determinava que se a avaliação resultasse em notas abaixo da média escolar nacional, os pais teriam a licença para educar em casa transformada em temporária. Se ao final de mais um ano o rendimento não se igualasse ou superasse a média nacional, os pais perderiam a licença para educar em casa, sendo obrigados a matricular os filhos em uma escola institucional.

O Projeto de Lei 4.122/2008⁸¹, a seu turno, de autoria do deputado Walter Brito Neto (PRB/PB), propunha a alteração no art. 81 da Lei n.º 9.394, de modo que passaria a permitir a organização de cursos ou instituições de ensino experimentais, assim como a prática do ensino domiciliar, desde que fossem obedecidas as

⁸⁰ BRASIL. Congresso Nacional. **Projeto de Lei 3.518/2008**. Acrescenta parágrafo único ao artigo 81 da Lei nº 9.394, de 1996 que institui as Diretrizes e Bases da Educação Nacional e dispõe sobre o ensino domiciliar. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=70B242B69F6416DE2A1D96ABC695F90F.proposicoesWebExterno2?codteor=572820&filename=PL+3518/2008> . Acesso em: 10 out. 2017. Texto Original.

⁸¹ BRASIL. Congresso Nacional. **Projeto de Lei 4.122/2008**. Dispõe sobre educação domiciliar. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=603844&filename=PL+4122/2008> . Acesso em: 10 out. 2017. Texto Original.

disposições da LDB, sendo que o regime de educação domiciliar deveria ser regulamentado pelo Ministério da Educação.

Também versava sobre o acréscimo de um parágrafo único ao inciso VI do art. 24, de modo a excetuar-se da obrigatoriedade da frequência mínima à instituição escolar os alunos em regime de educação domiciliar. No ECA, se acrescentaria um parágrafo único ao inciso II do art. 56, de modo que os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental não precisariam comunicar ao Conselho Tutelar os casos de reiteradas faltas injustificadas e evasão escolar em relação aos alunos submetidos ao regime de ensino domiciliar.

Em 22 de dezembro de 2008 fora determinado o apensamento do PL 4.122 ao PL 3.518, por identidade de matéria. Em 22 de novembro de 2011, os dois projetos foram arquivados, pois sofreram rejeição pela Comissão de Educação e Cultura, após parecer favorável do relator, deputado Waldir Maranhão (PP-MA), neste sentido.

Nas razões para rejeição, o relator aduziu que as experiências de educação domiciliar existentes no país confrontam princípios constitucionais, e desobedecem ao Código Penal, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a LDB. Destaca o entendimento de diversos estudiosos, no sentido de que apenas a escola é capaz de fornecer condições de socialização necessárias ao amadurecimento da cidadania, de modo que os pais não podem restringir isso de seus filhos. Ressalta que a educação domiciliar pode levar a desvios comportamentais e posturas segregacionistas nos alunos, a depender da orientação política, social, religiosa e racial dos pais.

Não assiste razão às proposições do relator. O Estado não pode categorizar todas as famílias homeschoolers de forma igual, equalizando um único perfil. Como já exemplificado, não há nenhum dispositivo constitucional que entre em choque com a prática do homeschooling, mas sim dispositivos infraconstitucionais, os quais devem sujeitar-se à Constituição, que oferecem empecilhos práticos à modalidade e têm sido utilizados de forma indevida pelo Estado, atingindo direitos e a autonomia da criança e das famílias.

Em relação às alegações de que somente a escola traz uma carga de socialização necessária ao crescimento da criança e do adolescente como indivíduo, há que se indagar se esta suposta “socialização” vem acompanhada do essencial - uma educação de qualidade. Segundo a pesquisa “Nossa Escola em Reconstrução”,

do Instituto Inspirare, que ouviu em 2016, 132 mil jovens de 13 a 21 anos, acerca do que pensam da escola e como gostariam que fosse, os resultados demonstram que, apesar dos jovens terem um laço afetivo com a escola, apenas 4 em cada 10 alunos brasileiros estão satisfeitos com as aulas e os materiais pedagógicos; 7 em cada 10 jovens não têm atividades e oficinas culturais nas escolas; em geral, a maior parte dos jovens destaca que, numa escola ideal, algumas disciplinas devem ser obrigatórias e outras elegíveis, os recursos educacionais devem ser diversificados, seja através de projetos, pesquisas na internet e robótica, os limites da sala de aula tradicional como local de aprendizagem devem ser extrapolados, para que os alunos aprendam em ambientes internos e externos, além de que sentem falta de projetos de melhoria de problemas da escola ou da comunidade.⁸²

A pretensa socialização a qual a escola possibilita não está acompanhada de uma educação de qualidade e, em geral, de um ambiente que crianças e adolescentes realmente gostem, uma vez que apontam diversas melhorias. Ademais, como expresso alhures, as famílias homeschoolers não sofrem com a socialização de seus filhos, pois eles se socializam entre si, com a comunidade, vizinhos e pessoas de diferentes idades, aspectos da socialização que não são vistos no âmbito escolar, uma vez que as crianças são colocadas em salas de aula com semelhantes, pessoas da mesma idade e, em geral, do mesmo nível financeiro, previamente selecionadas, portanto. Há de se ressaltar, ainda, que desvios comportamentais e posturas segregacionistas aparecem em qualquer lugar, seja em casa ou na escola. Alegar este argumento contra a educação domiciliar é desonesto, pois a intolerância depende de uma série de fatores, nem sempre ligados à família.

Muito embora estes projetos tenham sido arquivados, existem atualmente dois que ainda estão em tramitação, que são o de n.º 3.179/2012 e n.º 3.261/2015.

O primeiro é de autoria do deputado Lincoln Portela - PR/MG, o qual propõe o acréscimo de um parágrafo ao art. 23 da LDB, para dispor sobre a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica, de modo que seria facultado aos sistemas de ensino admitir esta modalidade, sob a responsabilidade dos pais e tutores,

⁸² INSPIRARE, Instituto. Relatório de Resultados. **Nossa Escola em (Re)Construção**. 2016. Disponível em: <http://s3.amazonaws.com/porvir/wp-content/uploads/2016/10/06150937/RelatorioCompleto_NossaEscolaEmReConstrucao_Final.pdf>. Acesso em: 12 out. 2017.

observando-se a supervisão e avaliação periódica da aprendizagem pelos órgãos responsáveis do sistema.⁸³

O PL 3.261/2015⁸⁴, por sua vez, de autoria do deputado Eduardo Bolsonaro - PSC/SP, propõe mais mudanças legislativas, na medida em que alteraria o inciso III, do artigo 5º da LDB, para expor que o poder público deve zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola dos estudantes devidamente matriculados em regime presencial, assim como zelar também pela frequência no cumprimento de calendário de avaliações, para os estudantes matriculados em regime de ensino domiciliar.

O art 6º passaria a determinar o dever dos pais ou responsáveis de efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade, até mesmo quando fizerem a opção pela educação domiciliar. O art. 21 teria o acréscimo de um parágrafo único, para fazer constar a autorização do ensino domiciliar nos níveis da educação básica.

O artigo 24 da Lei n.º 9.394 também seria alvo de mudança, especificamente os incisos VI e VII, que atualmente determinam que o controle de frequência fica a cargo da escola, exigido setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação, assim como o dever das instituições de ensino de expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis, teriam o acréscimo da obrigação da escola, em relação aos alunos de educação domiciliar, de zelar pela frequência em cumprimento ao calendário de avaliações, assim como de também expedir históricos escolares e outros documentos aos previamente matriculados em regime de ensino domiciliar.

⁸³ BRASIL. Congresso Nacional. Projeto de Lei 3.179/2012. Acrescenta parágrafo ao art. 23 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=963755&filename=PL+3179/2012> . Acesso em: 11 out. 2017. Texto Original.

⁸⁴ BRASIL. Congresso Nacional. Projeto de Lei 3.261/2015. Autoriza o ensino domiciliar na educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio para os menores de 18 (dezoito) anos, altera dispositivos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1397655&filename=PL+3261/2015> . Acesso em: 11 out. 2017. Texto Original.

Alguns dispositivos do ECA também seriam alvo de modificações. O art. 55, por exemplo, passaria a constar que os pais ou responsável têm a obrigação de proporcionar a seus filhos ou pupilos o ensino relativo aos níveis de educação básicos. Já o art. 129 passaria a dispor, no inciso V, que os pais e tutores têm a obrigação de matricular o filho na rede pública ou privada de ensino, optando pelo regime presencial ou de ensino domiciliar.

Em 21 de outubro de 2015 fora determinado o apensamento do PL 3.261/2015 ao PL 3.179/2012, visto que ambos possuem identidade de matéria e proposições. O projeto de lei já recebeu parecer favorável à aprovação de dois relatores na Comissão de Educação e Cultura, o deputado Maurício Quintella Lessa (PR-AL) e a deputada Professora Dorinha Seabra Rezende (DEM-TO). Desde 14 de dezembro de 2016, entretanto, o projeto e seu apenso têm sido retirados de pauta por três vezes.

Conforme se percebe, tais projetos propõem medidas de acompanhamento pelo poder público das crianças e adolescentes que forem estudantes em regime domiciliar, determinando que devem estar matriculados em uma instituição escolar pública, a qual será responsável por aplicar avaliações para supervisionar o rendimento educacional dessas crianças.

Esta é uma forma de equilibrar os deveres tanto da família quanto do Estado em relação à educação de crianças e adolescentes. À luz da Constituição, a educação domiciliar não é reprovada. Entretanto, frente à realidade, o país necessita de um mínimo de regulamentação para a matéria, a fim de evitar choques entre o poder público e a família, criando segurança jurídica à situação. É, de fato, necessário que haja mudanças na legislação infraconstitucional.

Vale ressaltar que, em se tratando de avaliações a serem aplicadas aos estudantes em regime domiciliar, o ENEM era o necessário para atestar a finalização da educação básica média, permitindo a emissão do certificado neste sentido. A partir de 2017, contudo, a certificação de conclusão do ensino médio será obtida por meio do Exame Nacional de Certificação de Competências de Jovens e Adultos - ENCCEJA.

3.3 Recurso Extraordinário 888815 RG/RS e suas implicações

O caso mais importante e emblemático no Brasil, sem dúvida, é o Recurso Extraordinário 888815, proveniente do Rio Grande do Sul, que é o único recurso de um processo que versa sobre o homeschooling a chegar ao tribunal constitucional máximo de nosso país, o Supremo Tribunal Federal - STF.

Trata-se de uma família de Gramado, no Rio Grande do Sul, que busca assegurar seu direito a que a filha continue sendo educada em casa, sob a supervisão e atuação pessoal dos pais, o casal Moisés Pereira Dias, de 37 anos, e a mulher Neridiana, de 36. Para tanto, o casal entrou com um processo contra o Município de Canela, representando a menor.

Conforme matéria veiculada⁸⁵, até 2011 a menor era educada numa escola municipal de Canela/RS, multisseriada, em que havia cerca de 15 alunos de diferentes anos compartilhando a sala e a professora. Segundo informações, os pais perceberam que a menor, apesar de avançar nas séries, não absorvia todo o conteúdo, encontrando dificuldade especialmente em matemática.

Foi quando conheceram a modalidade de educação homeschooling, e resolveram retirar a menor da escola, quando estava no 6º ano, tornando-se pessoalmente responsáveis por conceder instrução à criança, a fim de dar mais atenção às necessidades dela. Entraram, então, em contato com a Secretaria Municipal de Educação e solicitaram a permissão para exercer o direito de educar a menina em casa, de modo que ela só frequentaria um estabelecimento educacional para fazer provas. No entanto, a secretaria negou o pedido, razão pela qual o casal entrou com um mandado de segurança contra o Secretário Municipal de Educação, tendo sido julgado improcedente em 1ª e 2ª instância. Foi quando o casal resolveu recorrer ao Supremo Tribunal Federal, representando a filha.

⁸⁵ BOFF, Camila. **Procuradoria argumenta que objetivo da educação é "preservar os filhos dos pais" em ação de família de Gramado.** 2015. Disponível em: <<http://pioneiro.clicrbs.com.br/rs/geral/noticia/2015/11/procuradoria-argumenta-que-objetivo-da-educacao-e-preservar-os-filhos-dos-pais-em-acao-de-familia-de-gramado-4901191.html>>. Acesso em: 09 out. 2017.

Em 05 de junho de 2015, conforme pode ser extraído do acórdão⁸⁶ da sessão que deliberou sobre a existência de repercussão geral, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, o Tribunal, por maioria, reputou constitucional a questão, determinando a repercussão geral do recurso, vencidos os Ministros Dias Toffoli e Teori Zavascki, sem manifestação das Ministras Cármen Lúcia e Rosa Weber. Conforme consta na ementa, constitui tema constitucional saber se o homeschooling é passível de ser proibido pelo Estado ou deve ser viabilizado como meio lícito de cumprimento, por parte da família, do dever encartado no art. 205 da CRFB/1988, qual seja, de prover educação.

No acórdão, o ministro Barroso destaca que o que se discute são os limites da liberdade dos pais em escolher os meios pelos quais irão prover a educação dos filhos, de acordo com suas convicções pedagógicas, morais, filosóficas, políticas e/ou religiosas. Ele ressalta que o art. 208 da Constituição Federal restringe-se aos meios pelos quais o Estado efetiva a educação, restando a controvérsia em face da definição dos contornos da relação entre Estado e família na educação dos menores, assim como os limites da autonomia privada contra imposições do Estado.

O ministro Marco Aurélio, a seu turno, considerou que o tema exige o crivo do Supremo, pois urge definir a possibilidade, ou não, de os pais da menor fazerem a opção pela adoção da educação domiciliar, sem a frequência a aulas na rede regular, em estabelecimento escolar. Ressalta, ainda, que o Tribunal de origem concluiu em sentido negativo.

Conforme acompanhamento processual, em 22 de novembro de 2016, o ministro Barroso determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a constitucionalidade do homeschooling e que tramitem no território nacional.⁸⁷

Tal determinação atendeu a pedido da ANED, a qual, com base no art. 1.035, §5º, do CPC/2015, requereu a suspensão, argumentando que há cerca de 18

⁸⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão para decidir a existência de repercussão geral**. Relator: Luis Roberto Barroso. Brasília, Distrito Federal, 05 de junho de 2015. Diário da Justiça Eletrônico. Brasília, 15 jun. 2015. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=8678529>>. Acesso em: 09 out. 2017.

⁸⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Despacho. Relator: Luis Roberto Barroso. Brasília, DISTRITO FEDERAL, 24 de novembro de 2016. Diário da Justiça Eletrônico. Brasília, 28 nov. 2016. Disponível em: <file:///C:/Users/Beatrice/Downloads/texto_310818017.pdf>. Acesso em: 09 out. 2017.

processos em trâmite nos tribunais brasileiros que versam sobre a constitucionalidade do ensino domiciliar, de modo que existe o risco de serem proferidas decisões contrárias à eventual decisão do STF.

Em 01 de agosto de 2017, o relator julgou procedente a inclusão dos seguintes órgãos e entidades, na qualidade de *amici curiae*: União; Estados do Acre, de Alagoas, do Amazonas, do Goiás, do Espírito Santo, do Maranhão, de Mato Grosso, de Mato Grosso do Sul, de Minas Gerais, da Paraíba, do Pernambuco, do Piauí, do Rio de Janeiro, do Rio Grande do Norte, de Rondônia, de Santa Catarina, de São Paulo, de Sergipe e o Distrito Federal; Estado do Rio Grande do Sul; e Associação Nacional de Educação Domiciliar – ANED.

Dentre estas entidades, apenas a ANED intervirá em favor da validade do homeschooling no Brasil, efetuando a defesa e exposição dos benefícios a que esta modalidade de educação traz à criança e sua família, demonstrando que o dever da família em conceder educação, nos moldes constitucionais, possibilita que esta seja pessoalmente responsável por conceder instrução à crianças e adolescentes em idade dita escolar.

O recurso não tem data para ser julgado, mas o fato de ter sido determinada a suspensão de todos os processos em curso no país que versem sobre a matéria representa, momentaneamente, uma garantia às famílias homeschoolers de que, durante este período, não podem ser obrigadas a matricularem seus filhos em estabelecimentos escolares, não enquanto a constitucionalidade da matéria está pendente de apreciação.

Os reflexos do julgamento deste recurso dizem respeito não somente ao dever/direito dos pais de educarem seus filhos em casa, mas vai além, sendo um verdadeiro *case* sobre a aferição dos limites da ingerência estatal em relação à autonomia privada dos indivíduos, no tocante à liberdade de ser, no respeito à crença e à pluralidade, delimitando o alcance do poder familiar e a consideração e respeito à dignidade da criança, considerando suas peculiaridades. Questões cada vez mais relevantes nos tempos atuais, considerando envolver a família, base da sociedade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme foi levantado no presente trabalho, o direito à educação perpassou diversas fases no ordenamento jurídico brasileiro, chegando ao ponto em que pressupõe a atuação tanto do Estado como da Família, com a colaboração da sociedade, visando sempre ao bem da criança e a qualificação para o trabalho, assim como preceitua a Constituição Federal.

Crianças e adolescentes são seres vulneráveis e em desenvolvimento, e, como tal, gozam de especial proteção jurídica, moral e social. É dever de todos garantir a dignidade humana das crianças, resguardando-lhes física e psicologicamente, analisando sempre as peculiaridades inerentes a elas e tentando ao máximo atender suas necessidades.

Dessa forma, se é dever do Estado e da Família concederem educação às crianças, deve-se analisar, objetivamente, a quem cabe a escolha do gênero de educação a ser dado às crianças e adolescentes. A resposta vem da própria Constituição Federal. Cabe à família, base da sociedade, arcar com esta escolha em princípio.

A família pressupõe uma célula de indivíduos, ligados por vínculos de afeto e solidariedade. O núcleo familiar é onde a criança nasce e sente-se segura, pois todos os participantes lutam pelo bem do próximo, segundo suas aspirações pessoais. Os pais, em especial, tem um dever ainda maior em relação aos demais membros, os seus filhos. O próprio Estado concede um múnus público a eles - o poder familiar, de gerir os direitos e bens de seus próprios filhos, até que atinjam a maioridade.

Dessa forma, os pais têm o dever de conceder educação aos seus filhos, garantindo um direito da criança que advém da sua própria dignidade. Essa educação não pressupõe apenas a informal, mas também a formal, isto é, a própria instrução a ser ofertada de modo que as crianças e adolescentes sejam preparados para o mercado de trabalho. A Constituição não faz diferenciação entre os dois tipos de educação, de modo que a família tem o dever de conceder ambas.

O homeschooling se mostra uma modalidade alternativa à escola, em que pais são pessoalmente responsáveis por conceder esta instrução, garantindo aos

infantes uma educação individualizada e atenta às necessidades e anseios dos menores, num ambiente seguro e com amor, com diversas linhas de ensino.

Não somente a Constituição destaca o papel da família na educação como tratados internacionais também. Ressalte-se a Declaração Universal dos Direitos do Homem, que aduz expressamente que os pais têm prioridade na escolha do gênero de educação a ser ministrado aos filhos, e a Convenção sobre os Direitos das Crianças, que estatui que os Estados devem respeitar a autonomia familiar, abstenendo-se de interferências no núcleo familiar, especialmente no dever e direito dos pais e responsáveis no tocante à educação e instrução de seus filhos.

A despeito das disposições constitucionais, que não entram em choque com a prática e adoção da educação domiciliar no Brasil, e das tratativas internacionais que corroboram com a essência desta modalidade, o Estado, por meio de dispositivos infraconstitucionais, vem interferindo de forma errônea no direito das crianças de receber educação de qualidade e no dever dos pais de concedê-la, reflexo também de sua autonomia enquanto gestores da vida de seus filhos.

Dispositivos infraconstitucionais de leis como o ECA e a LDB determinam não somente a matrícula da criança e do adolescente na rede regular de ensino como também a frequência de, no mínimo, setenta e cinco por cento para aprovação. Ou seja, o Estado determina a compulsoriedade escolar, dos 4 aos 17 anos. Tais dispositivos têm sido utilizados para embasar processos movidos na seara cível e penal contra famílias homeschoolers, desrespeitando a esfera de proteção que a Constituição Federal prevê aos pais no tocante à criação e instrução de seus filhos. Na esfera penal, pais tem sido condenados pelo crime de abandono intelectual, um enorme contra senso, haja vista que, comprovadamente, as crianças foram educadas por seus pais, atingindo um rendimento médio ou acima do esperado de qualquer estudante brasileiro.

Frente a estes episódios de intervenção descabida do Estado na autonomia privada dos indivíduos, diversos projetos de lei já foram propostos, tendo atualmente dois em tramitação, os quais, uma vez aprovados em todas as comissões, têm o condão de regulamentar a modalidade homeschooling no Brasil, criando segurança jurídica tanto para as famílias como para a atuação do próprio Estado, o qual deve

supervisionar o rendimento das crianças, a fim de zelar por sua segurança - inclusive educacional.

Assim, com o julgamento do RE 888815/RS, se estabelecerá um grande marco jurídico educacional no Brasil - o posicionamento do tribunal constitucional máximo do país acerca da constitucionalidade ou não da prática do homeschooling, com repercussão não só no âmbito brasileiro, mas também internacionalmente. Julgamento este que, muito mais do que aferir os contornos da liberdade dos pais e da família da educação das crianças e adolescentes, pode estabelecer limites claros à atuação estatal na esfera de interesses privada dos indivíduos.

REFERÊNCIAS

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **Por um Direito de Família Mínimo: a possibilidade de aplicação e o campo de incidência da autonomia privada no âmbito do direito de família.** 2009. 227 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Programa de Pós-graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2009. Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/28983483/direito-minimo-de-familia>>. Acesso em: 27 ago. 2017.

AMOROZO, Guilherme. **Pais aprovam as escolas ruins.** 2008. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/brasil/pais-aprovam-as-escolas-ruins/>>. Acesso em: 04 ago. 2017.

ANDRADE, Édison Prado de. **A Educação Familiar Desescolarizada como um Direito da Criança e do Adolescente: relevância, limites e possibilidades na ampliação do Direito à Educação.** 2014. 403 f. Tese (Doutorado) - Curso de Educação, Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: <https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=8&cad=rja&uact=8&ved=0ahUKEwiBkNf0xY7WAhVK5GMKHS1QDhAQFghFMAc&url=http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/48/48134/tde-10112014-111617/publico/EDISON_PRADO_DE_ANDRADE_rev.pdf&usq=AFQjCNGgWQDAkRxABuPq1VgmqriVGbTy8w>. Acesso em: 03 ago. 2017.

BARBOSA, Luciane Muniz Ribeiro. **Ensino em Casa no Brasil: um desafio à Escola?** 2013. 351 f. Tese (Doutorado) - Curso de Educação, Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/48/48134/tde-07082013-134418/pt-br.php>>. Acesso em: 04 ago. 2017.

BARROSO, Luís Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação.** 2010. p. 11. Disponível em: <http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2010/12/Dignidade_texto-base_11dez2010.pdf>. Acesso em: 08 ago. 2017.

BASSETTE, Fernanda. **Juiz condena pais por educar filhos em casa.** 2008. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff0603201001.htm>>. Acesso em: 05 out. 2017.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brazil de 1824**. Constituição Política do Império do Brasil, elaborada por um Conselho de Estado e outorgada pelo Imperador D. Pedro I, em 25 de março de 1824. Rio de Janeiro, 22 de abril de 1824. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em: 14 ago. 2017.

____. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 1891. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm>. Acesso em: 14 ago. 2017.

____. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 16 de julho de 1934. Suplemento e republicado em 19 de dezembro de 1935. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em: 14 ago. 2017.

____. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 10 de novembro de 1937. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm>. Acesso em: 14 ago. 2017.

____. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 18 de setembro de 1946. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em: 14 ago. 2017.

____. Lei 4.024, de 20 de dezembro de 1961. Fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. **Diário Oficial da União**, Brasília, 27 de dezembro de 1961. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4024.htm> Acesso em: 14 ago. 2017.

____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Diário Oficial da União, Brasília, 24 de janeiro de 1967. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm>. Acesso em: 14 ago. 2017.

____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 14 ago. 2017.

____. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 16 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm> Acesso em: 17 ago. 2017.

____. Lei 9.394/96, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. **Diário Oficial da União**, Brasília, 11 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm> Acesso em: 03 ago. 2017.

____. Lei 10.406/02, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 11 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm> Acesso em: 27 ago. 2017.

____. Congresso Nacional. **Projeto de Lei 3.518/2008**. Acrescenta parágrafo único ao artigo 81 da Lei nº 9.394, de 1996 que institui as Diretrizes e Bases da Educação Nacional e dispõe sobre o ensino domiciliar. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=70B242B69F6416DE2A1D96ABC695F90F.proposicoesWebExterno2?codteor=572820&filenome=PL+3518/2008> . Acesso em: 10 out. 2017. Texto Original.

____. Congresso Nacional. **Projeto de Lei 4.122/2008**. Dispõe sobre educação domiciliar. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=603844&filenome=PL+4122/2008> . Acesso em: 10 out. 2017. Texto Original.

____. Congresso Nacional. **Projeto de Lei 3.179/2012**. Acrescenta parágrafo ao art. 23 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=963755&filenome=PL+3179/2012> . Acesso em: 11 out. 2017. Texto Original.

____. Supremo Tribunal Federal. Acórdão para decidir a existência de repercussão geral. Relator: Luis Roberto Barroso. Brasília, DISTRITO FEDERAL, 05 de junho de

2015. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 15 jun. 2015. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=8678529>>. Acesso em: 09 out. 2017.

____. Congresso Nacional. **Projeto de Lei 3.261/2015**. Autoriza o ensino domiciliar na educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio para os menores de 18 (dezoito) anos, altera dispositivos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1397655&filename=PL+3261/2015> . Acesso em: 11 out. 2017. Texto Original.

____. Supremo Tribunal Federal. Despacho. Relator: Luis Roberto Barroso. Brasília, DISTRITO FEDERAL, 24 de novembro de 2016. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 28 nov. 2016. Disponível em: <file:///C:/Users/Beatrice/Downloads/texto_310818017.pdf>. Acesso em: 09 out. 2017.

BRUNO, Ana. Educação formal, não formal e informal: da trilogia aos cruzamentos, dos hibridismos a outros contributos. **Medi@ções**, Setúbal, v. 2, n. 2, p.10-25, 2014. Bienal. Disponível em: <http://mediacoes.eses.ips.pt/index.php/mediacoesonline/article/download/68/pdf_28> . Acesso em: 17 ago. 2017.

BOFF, Camila. **Procuradoria argumenta que objetivo da educação é "preservar os filhos dos pais" em ação de família de Gramado**. 2015. Disponível em: <<http://pioneiro.clicrbs.com.br/rs/geral/noticia/2015/11/procuradoria-argumenta-que-objetivo-da-educacao-e-preservar-os-filhos-dos-pais-em-acao-de-familia-de-gramado-4901191.html>>. Acesso em: 09 out. 2017.

CALLIHAN, Wesley; JONES, Douglas; WISON, Douglas. **Educação Clássica e Educação Domiciliar**. Brasília: Monergismo, 2017. P. 13.

CANÁRIO, Pedro. **Constituição brasileira é das mais avançadas do mundo**. 2013. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-out-16/constituicao-brasileira-avancadas-mundo-luigi-ferrajoli>>. Acesso em: 14 ago. 2017.

CANCIAN, Renato. **República Velha (1889-1930) (2): Coronelismo e oligarquias**. 2005. Disponível em: <<https://educacao.uol.com.br/disciplinas/historia-brasil/república-velha-1889-1930-2-coronelismo-e-oligarquias.htm>>. Acesso em: 26 out. 2017.

CRESCER. **Homeschooling: Brasil já tem 6 mil crianças sendo educadas em casa**: Número de famílias que aderiram ao modelo dobrou em um ano. 2017. Disponível em: <<http://revistacrescer.globo.com/Crianças/Escola/noticia/2017/01/homeschooling-brasil-ja-tem-6-mil-criancas-sendo-educadas-em-casa.html>>. Acesso em: 04 ago. 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Família**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DONNELLY, Mike. **German Family Pleads for Help from Human Rights Court**. 2017. Disponível em: <<https://www.hslda.org/hs/international/Germany/201704110.asp>>. Acesso em: 04 ago. 2017.

EDUCATION, Coalition For Responsible Home. **How Have Scholars Divided Homeschoolers into Groups?** 2013. Disponível em: <<https://www.responsiblehomeschooling.org/homeschooling-101/how-have-scholars-divided-homeschoolers-into-groups/>>. Acesso em: 03 ago. 2017.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil 6**. 7. ed. São Paulo: Atlas S.a., 2015. Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/33174248/cristiano-chaves-curso-de-direito-civil-vol-6-2015-pdf>>. Acesso em: 27 ago. 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro 6**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013

INEP. **CENSO ESCOLAR 2016 Notas Estatísticas**. 2017. Disponível em: <http://abed.org.br/arquivos/apresentacao_censo_escolar_da_educacao_basica_2016.pdf>. Acesso em: 04 out. 2017.

INDEPENDENT. **Homeschooling is the smartest way to teach kids in the 21st century.** 2017. Disponível em: <<http://www.independent.co.uk/life-style/homeschooling-smartest-way-to-teach-kids-a7652796.html>>. Acesso em: 04 ago. 2017.

INSPIRARE, Instituto. **Relatório de Resultados. Nossa Escola em (Re)Construção.** 2016. Disponível em: <http://s3.amazonaws.com/porvir/wp-content/uploads/2016/10/06150937/RelatorioCompleto_NossaEscolaEmReConstrucao_Final.pdf>. Acesso em: 12 out. 2017.

JOSÉ, Fernanda Moraes de São. **O Homeschooling sob a ótica do melhor interesse da Criança e do Adolescente.** Belo Horizonte: del Rey, 2014.

LEMES, Noemi. **ARGUMENTAÇÃO, LIVRO DIDÁTICO E DISCURSO JORNALÍSTICO: VOZES QUE SE CRUZAM NA DISPUTA PELO DIZER E SILENCIAR.** 2013. 351 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Educação, Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2013. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/59/59140/tde-26092013-110842/publico/noemi.pdf>>. Acesso em: 04 ago. 2017.

LIRA, Alexandre Tavares do Nascimento. **A legislação de Educação no Brasil durante a Ditadura Militar (1964-1985): Um Espaço de Disputas.** 2010. 367 f. Tese (Doutorado) - Curso de História, Departamento de História, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2010. Disponível em: <<http://www.historia.uff.br/stricto/td/1265.pdf>>. Acesso em: 14 ago. 2017.

MOREIRA, Alexandre Magno Fernandes. **O Direito à Educação Domiciliar.** Brasília: Monergismo, 2017.

NOGUEIRA, Fernanda. **Condenado pela Justiça, casal de MG mantém filhos fora da escola.** 2011. Disponível em: <<http://g1.globo.com/educacao/noticia/2011/02/condenado-pela-justica-casal-de-mg-mantem-filhos-fora-da-escola.html>>. Acesso em: 05 out. 2017.

ONU. Assembleia Geral das Nações Unidas. **Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança.** 1989. Disponível em: <https://www.unicef.pt/docs/pdf_publicacoes/convencao_direitos_crianca2004.pdf>. Acesso em: 22 jan. 2017.

____. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>>. Acesso em: 22 jan. 2017.

____. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**. 1966. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em: 22 jan. 2017

PRADO, Caroline do. **Educação domiciliar ganha força no Brasil e busca legalização**. 2016. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/educacao/educacao-domiciliar-ganha-forca-no-brasil-e-busca-legalizacao-7wvulatmkslzdhwncstr7tco>>. Acesso em: 04 ago. 2017.

RAY, Brian D.. **RESEARCH FACTS ON HOMESCHOOLING**. 2016. Disponível em: <<https://www.nheri.org/research/research-facts-on-homeschooling.html>>. Acesso em: 04 ago. 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Os Direitos Sociais como Direitos Fundamentais: contributo para um balanço aos vinte anos da Constituição Federal de 1988**. 2008. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/processoAudienciaPublicaSaude/anexo/artigo_Ingo_DF_sociais_PETROPOLIS_final_01_09_08.pdf>. Acesso em: 09 ago. 2017.

SCHWARTZMAN, Simon. **Os desafios da educação no Brasil**. In: SCHWARTZMAN, Brock; SCHWARTZMAN, Colin; SCHWARTZMAN, Simon. *Os Desafios da Educação no Brasil*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2005. p. 9-50.

SILVESTRE, Armando Araújo. **Contrarreforma**. Disponível em: <<http://www.infoescola.com/historia/contrarreforma/>>. Acesso em: 14 ago. 2017.

SOUZA, Vanderlúcio. **“Dias das Mães” e “Dia dos Pais” é trocado pelo “Dia dos Cuidadores” em São Paulo**. 2014. Disponível em: <<http://blog.opovo.com.br/ancoradouro/dias-das-maes-e-dia-dos-pais-e-trocado-pelo-dia-dos-cuidadores-em-sao-paulo/>>. Acesso em: 04 ago. 2017.

TOKARNIA, Mariana. **Um em cada dez estudantes no Brasil é vítima frequente de bullying.** 2017. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/educacao/noticia/2017-04/um-em-cada-dez-estudantes-no-brasil-e-vitima-frequente-de-bullying>>. Acesso em: 04 ago. 2017.

VIEIRA, André de Holanda Padilha. **“ESCOLA? NÃO, OBRIGADO”**: Um retrato da **homeschooling no Brasil.** 2012. 77 f. TCC (Graduação) - Curso de Ciências Sociais, Departamento de Sociologia, Universidade de Brasília, Brasília, 2012. Disponível em: <http://bdm.unb.br/bitstream/10483/3946/1/2012_AndredeHolandaPadilhaVieira.pdf> . Acesso em: 04 ago. 2017.

WELLER, Chris. **Homeschooling is the smartest way to teach kids in the 21st century.** 2017. Disponível em: <<http://www.independent.co.uk/life-style/homeschooling-smartest-way-to-teach-kids-a7652796.html>>. Acesso em: 04 ago. 2017.